



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**DECISÕES
Nº 1 A 132**

1990

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 03 / 90
nº 2005 *Chido*

PROCESSO Nº : 00912/86-TCER
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 001/90

Visões, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre transação imobiliária envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar imprócedente a denúncia e arquivar os presentes autos."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE MIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos ALBINO GABRIEL TURBAY, e REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.E:P

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 03 80

Nº 2005

PROCESSO Nº : 01197/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DEMMELO

DECISÃO Nº 002/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

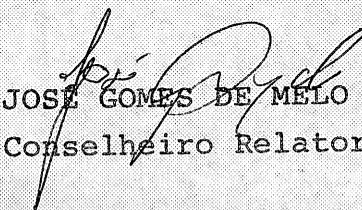
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir Título Executório dos valores devidos, corrigidos na forma do Artigo 75 da Lei Federal nº 7.799 de 10 de julho de 1989, contra os Senhores abaixo relacionados, por não ter cumprido o que dispõe o Acórdão nº 021/89, tornando-se inadimplentes:

- ADELINO NEIVA DE CARVALHO
- JOSAFÁ CATARINO DO VALE
- ELZA MARIA MOURA
- ELIAS ALVES DE ANDRADE

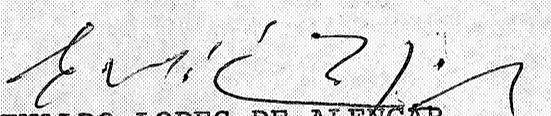
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos ALBINO GABRIEL TURBAY e REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 03 / 90
nº 2005 *Chilto*

PROCESSO Nº : 01179/86
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 003/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia e solicitação de inspeção das aplicações dos recursos do Governo do Estado no Mercado aberto de capitais no BERO e Banco particulares, em especial no Banco Bamerindus, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar prejudicada a denúncia e o consequente arquivamento dos autos."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos ALBINO GABRIEL TURBAY e o PRETNALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da 4ª
P.J.M.P

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23 / 03 / 90

Nº 2005



PROCESSO Nº : 01284/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SICCT E LUIZ MALHEIROS
ASSUNTO : CONTRATO Nº 176/83-PGE
RESPONSÁVEL : REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO Nº : 00988/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/TCER E SISTEMAQ-COM. DE MÁQUINAS E UTENSÍLIOS P/ ESC. LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 022/85-TCER
RESPONSÁVEL : JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PROCESSO Nº : 03019/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CASA CIVIL E MAPLAN- EM PRESA CARTOGRÁFICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ASSUNTO : CONTRATO Nº 293/85-PGE
RESPONSÁVEL : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

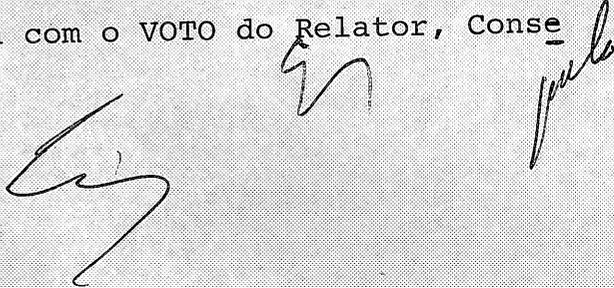
PROCESSO Nº : 03067/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CASA CIVIL E XEROX DO BRASIL S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 147/85-PGE
RESPONSÁVEL : HÉLIO FONSECA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 004/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Con

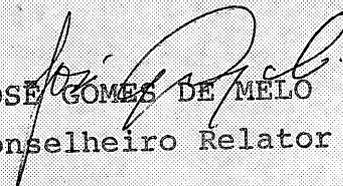


lheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

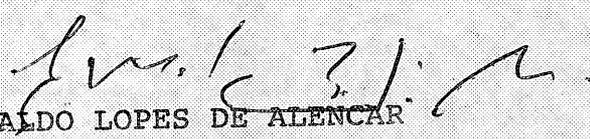
"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do Mérito."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ALBINO GABRIEL TURBAY e REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurado-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe da

4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/04/90
Mº 9016 RUTH/90

PROCESSO Nº : 01171/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : ISAAC BENNESBY
RELATOR : AUDITOR FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

DECISÃO Nº 005/90

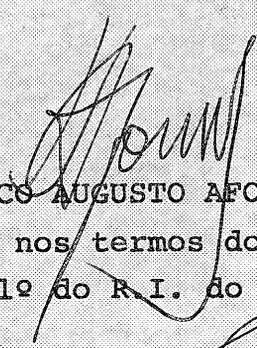
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Auditor FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, por unanimidade de votos, decide:

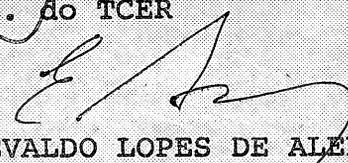
"Expedir Título Executório do débito contra o Senhor ISAAC BENNESBY-ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos ALBINO GABRIEL TURBAY e REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990


FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
Relator nos termos do Art.
159, § 1º do R. I. do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

FUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 04 / 90
nº 2016 Ruth Cláe

PROCESSO Nº : 01174/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : JOSINO DE BRITO
RELATOR : AUDITOR FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

DECISÃO Nº 006/90

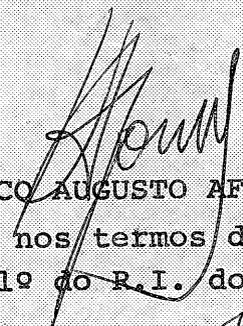
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

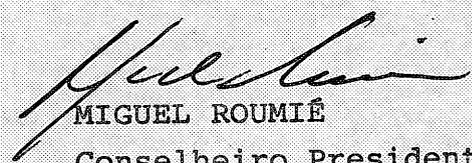
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Auditor FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor JOSINO DE BRITO, e arquivar os presentes autos."

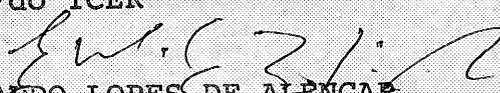
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PRO CÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos ALBINO GABRIEL TURBAY e REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990


FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
Relator nos termos do Art.
159, § 1º do R.I. do TCER


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe da

4ª P.J:MPP

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 03 / 90
Nº 2005 *Alto*

PROCESSO Nº : 01155/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA
MODESTO

DECISÃO Nº 007/90

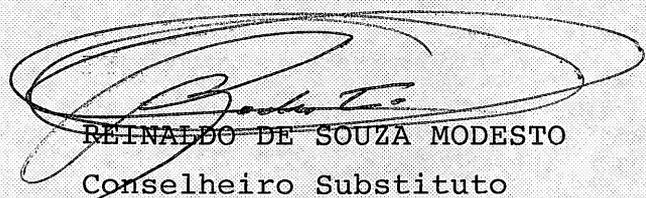
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada Do Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

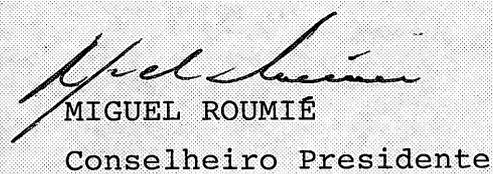
"Emitir Título Executório, contra o Senhor ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA."

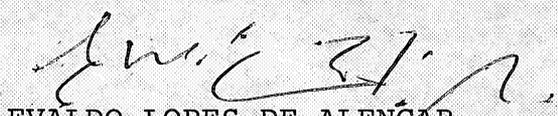
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto

Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23 / 03 / 90

nº 2005

Chato

PROCESSO Nº : 01158/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : IZIDORO STÉDILE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 008/90

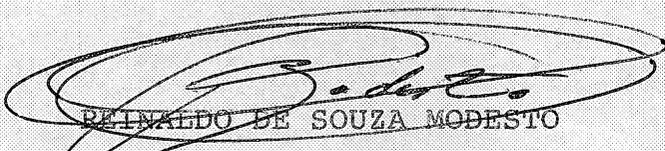
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta Do Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir Título Executório de Cobrança Judicial de débito, contra o Senhor IZIDORO STÉDILE."

Participam do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PRO CÓPIO DE OLIVEIRA e o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1990



REINALDO DE SOUZA MODESTO

Conselheiro Substituto

Relator



MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Presidente

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23, 03 / 90
nº 2005 *delela*

PROCESSO Nº : 01157/87
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MO
DESTO

DECISÃO Nº 009/90

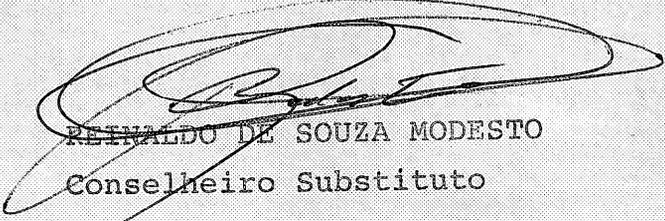
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam de Denúncia quanto a possíveis irregularidades
na Administração do Município de Presidente Médici, como tudo
dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta
do de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse
lheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade
de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor CARLOS MO
RONG FILHO e arquivar os presentes autos."

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PRO
CÓPIO DE OLIVEIRA, e o Conselheiro Substituto ALBINO GABRIEL TUR
BAY.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1990


REINALDO DE SOUZA MODESTO

Conselheiro Substituto
Relator


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Presidente

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 03 / 90
n.º 2005 *Chil*

PROCESSO Nº : 01154/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : VALDIR RAUPP DE MATOS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MO
DE DESTO

DECISÃO Nº 010/90

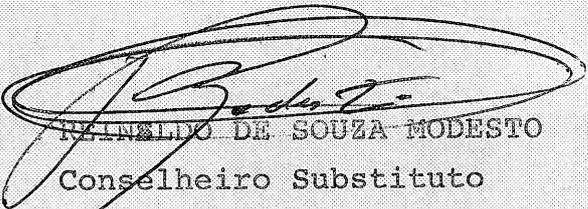
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos,, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1988, co-
mo tudo dos autos contáa.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta-
do de Rondônia, em consonância com o VOTO do Conselheiro Conse-
lheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade
de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade imputada ao Senhor
VALDIR RAUPP DE MATOS."

Participam do julgamento os Senhores Conse-
lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR
PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Conselheiro-Substituto ALBINO ~~CABRIEL~~
TURBAY,

Sala das Sessões, em 08 de março de 1990


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto
Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 04 / 90
n.º 2016

PROCESSO Nº : 01355/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO E VALDINEI ROSA DE LIMA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 082/84-PGE
RESPONSÁVEL : AMARO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 011/90

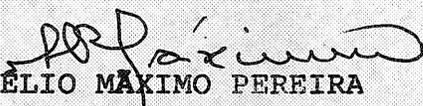
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato Nº 082/84-PGE, como tudo dos autos consta.

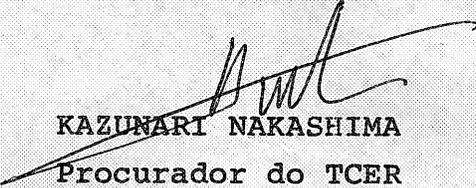
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

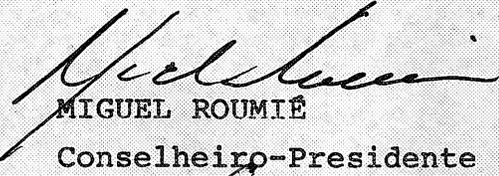
"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

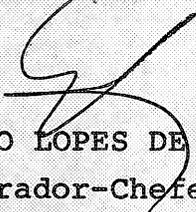
Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 04 90
n.º 3016

PROCESSO Nº : 01181/88
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO FUNDO DE DE
SENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-FUNDES
RESPONSÁVEL : WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 012/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Inspeção Extraordinária no Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social-Fundes, como tu do dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Con_{se}lheiro Relator, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de vo tos, decide:

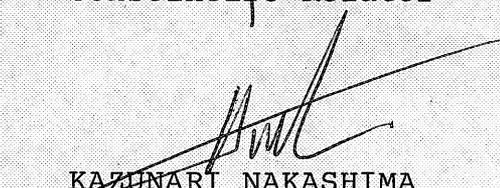
"Expedir Título Executório contra WILSON TI BÚRCIO NOGUEIRA."

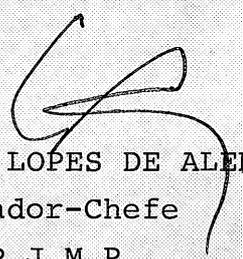
Participaram do julgamento os Senhores Con_{se}lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procura dor do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procura do-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Públi co, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10 / 05 / 90

Nº 2037 *alho*

PROCESSO Nº : 00208/90
INTERESSADO : AUDITORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 013/90

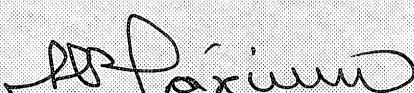
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de solicitação para prorrogação de prazo quanto a ~~conclusão~~ da Tomada de Contas no FUNDES e na CEMAGUAM, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Pleneário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Conceder prorrogação de prazo, até o dia 300 de abril de 1990, à Auditoria Geral do Estado para conclusão da Tomada de Contas no FUNDES e na CEMAGUAM".

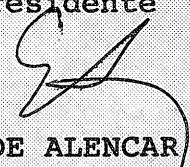
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/04/90
nº 2016

PROCESSO Nº : 01211/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS = EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : PEDRO DE LIMA PAZ
RELATOR : AUDITOR ALBINO GABRIEL TURBAY

DECISÃO Nº 014/90

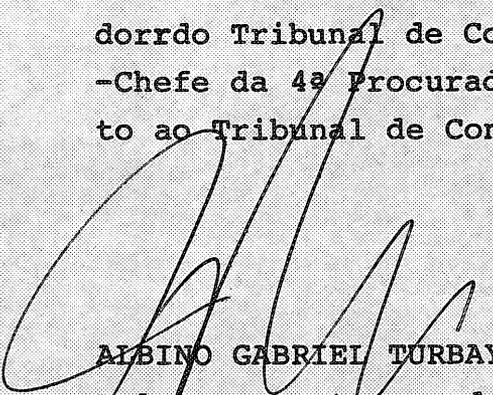
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

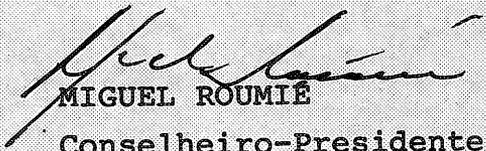
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Auditor ALBINO GABRIEL TURBAY, por unanimidade de votos, decide:

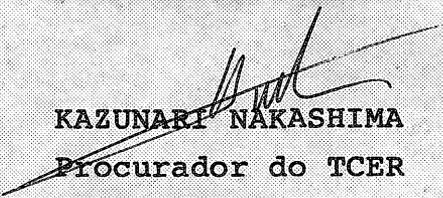
"Baixar a responsabilidade do Senhor Pedro de Lima Paz".

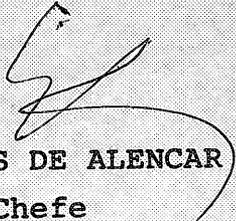
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990.


ALBINO GABRIEL TURBAY
Relator nos termos do Art. 159,
§ 1º do RITCER TCER


MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P:

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/04/90
nº 9016 *Ratholac*

PROCESSO Nº : 01153/89
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTIN
RELATOR : AUDITOR ALBINO GABRIEL TURBAY

DECISÃO Nº 015/90

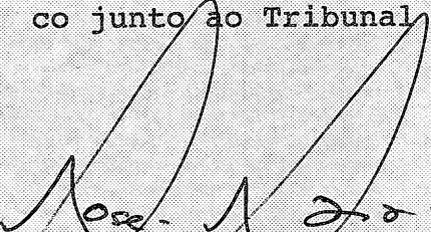
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia Do Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO SUBSTITUTIVO do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

"Baixar em diligência para reexame e análise da remuneração dos Vereadores."

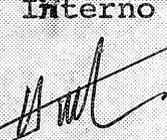
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILME MELLO DA ROCHA, o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado
para redigir a decisão
de acordo com o Art. 15
do Regimento Interno


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/04/90
nº 9016

PROCESSO Nº : 00692/86
INTERESSADO : TESOIRO ESTADUAL
ASSUNTO : IRREGULARIDADES NAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE
RONDÔNIA-CERON S/A
RESPONSÁVEIS : OLYMPIO BARBANTI
ODACÍLVIO SEGÓRVEA DE MOURA
RELATOR : AUDITOR ALBINO GABRIEL TURBAY

DECISÃO Nº 016/90

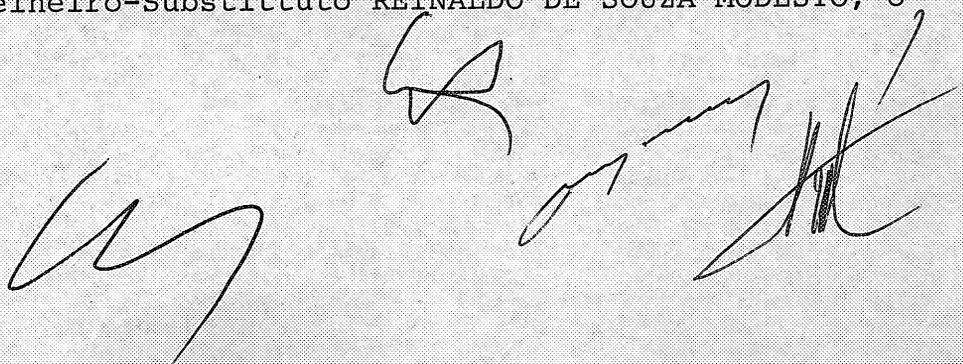
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de irregularidades nas Centrais Elétricas de Rondônia-CERON S/A, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO SUBSTITUTIVO do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

"I - Permanecem inalterados os itens I, II, IV, V e VI do ACÓRDÃO Nº 009/89, de 18.05.89, eliminando-se o item III, o qual foi totalmente cumprido conforme documentos às folhas 204 e 205, estando os Senhores OLYMPIO BARBANTI e ODACÍLVIO SEGÓRVEA DE MOURA quites, neste item e, acompanhando o nobre Procurador, KAZUNARI NAKASHIMA, com baixa de responsabilidade, pois liquidaram e saldaram o débito do item aludido;

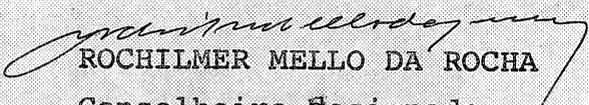
II - Que a CERON, por seus Diretores atuais, dê execução à decisão desta Corte de Contas, consubstanciada ao ACÓRDÃO Nº 009/89, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em responsabilidade."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o



Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Pro
curador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Pú
blico junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1990

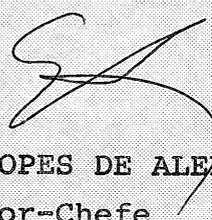

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Designado
para redigir a decisão
nos termos do Art. 15
do Regimento Interno


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICAÇÃO Nº 002
DE 16 04 90
2090

PROCESSO Nº : 00380/87
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : AMIZAEI GOMES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 017/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar a Prestação de Contas do exercício de 1986, da Assembléia Legislativa do Estado, sob a responsabilidade do Senhor AMIZAEI GOMES DA SILVA, REGULAR COM RESSALVAS, recomendando:

1 - Que o atual Presidente daquela Casa de Leis cumpra com fidelidade os preceitos estabelecidos na Lei nº 4.320/64;

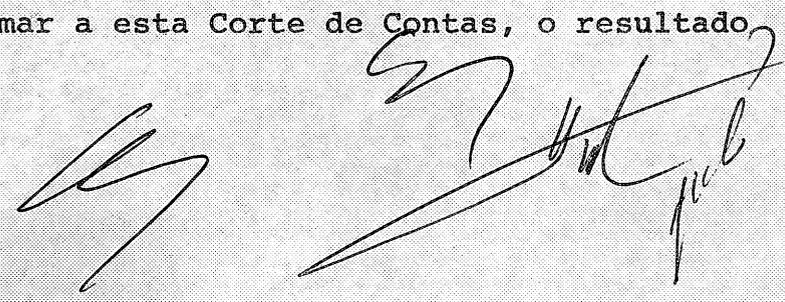
2 - Que atente para os casos específicos de compra de material que são entregues fora de prazo contratual, cobrando dos responsáveis a multa quando ocorrer o atraso;

3 - Que adote o procedimento licitatório, evitando a fragmentação de despesa;

4 - Manter rígido controle de consumo de combustíveis, evidenciando os gastos por viatura;

5 - Adotar o registro e controle dos bens patrimoniais demonstrando os responsáveis por sua guarda;

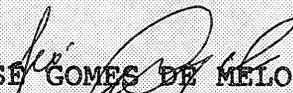
6 - Informar a esta Corte de Contas, o resultado



da apuração da Comissão Permanente Processante, dos objetos que não foram localizados".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1990.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/04/90
Nº 3090 Rubricado

PROCESSO Nº : 01620/86
INTERESSADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS : ARDUÍNO NOGUEIRA NOBRE
TEOBALDO DE MONTICELO PINTO VIANA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 018/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

"Julgar REGULAR com RESSALVAS as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, exercício de 1985, com as seguintes recomendações:

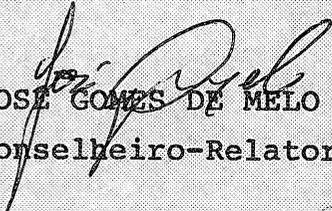
- 1 - Que atente para a documentação exigível que deve acompanhar a Prestação de Contas;
- 2 - Criar e manter rígido controle no setor de almoxarifado e combustíveis;
- 3 - Aprimorar o controle dos títulos relativos a participação acionária em outras empresas;
- 4 - Atualizar os controles dos termos de responsabilidades dos bens móveis;
- 5 - Aperfeiçoar os lançamentos contábeis, evitando a classificação indevida;
- 6 - Adotar normas que fortaleça o controle das arrecadações".

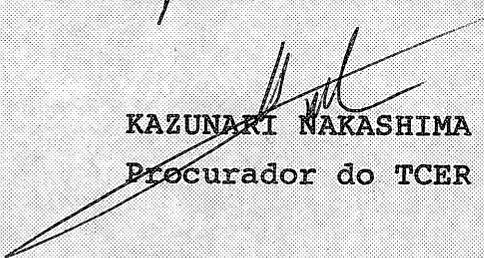
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BA



DER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHI MA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1990.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/04/90
pelo Jogo *Handwritten*

PROCESSO Nº : 01079/89
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : CLEBER CHISTE DE AQUINO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 019/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

" Emitir Título Executório contra os Senhores CLEBER CHISTE DE AQUINO, ADEZIL MOREIRA DE FREITAS, ANTONIO CÂNDIDO VIEIRA, ANTONIO PASSAGLIA, DEOCLÉCIO FARIA SOBRINHO, ELOI LUIZ VENDRUSCOLO, JOÃO CARLOS SARTORI, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ ROSA PIOVEZAN, MARCO ANTONIO DAMIÃO, ROBERTO MÁRCIO BRANDÃO DA SILVA, VALDECI BATISTA DE SOUZA e VALDO SADI DEPONTI."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1990.

Handwritten signature
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

Handwritten signature
MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente

Handwritten signature
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Handwritten signature
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 70/05/90
n: 2037 *hlt*

PROCESSO Nº : 00110/87
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E QUARTZIL INFORMÁTICA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 014/86-PGE
RESPONSÁVEL : SANÇÃO ANTONIO DE PAULA E SOUZA
RELATOR : AUDITOR REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 020/90

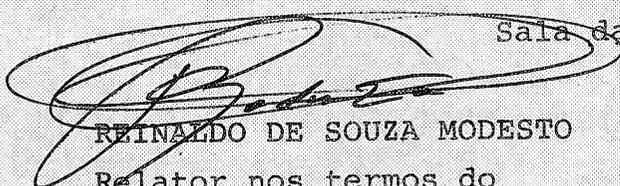
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 014/86-PGE, como tu do dos autos consta,

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Auditor REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

" Expedir Título Executório contra SANÇÃO ANTONIO DE PAULA E SOUZA."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

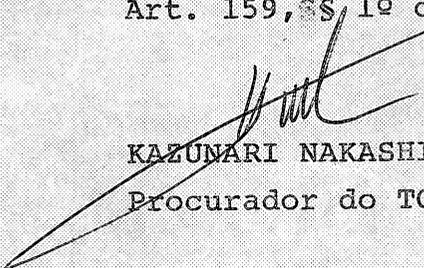
Sala das Sessões, em 03 de abril de 1990.


REINALDO DE SOUZA MODESTO

Relator nos termos do
Art. 159, § 1º do R.I.


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

E

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 05 / 90
n.º 2046 *(Chato)*

PROCESSO Nº : 00859/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SECET E SOCIEDADE DE CULTU
RA RÁDIO CAIARI LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 420/83-PGE
RESPONSÁVEL : EDNO FERRAZ LEAL

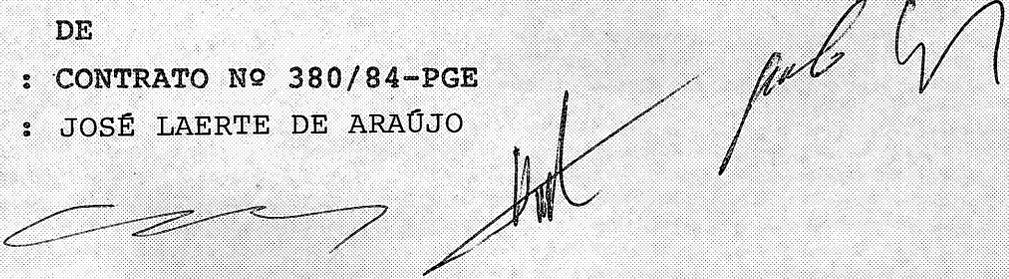
PROCESSO Nº : 00861/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SECET E EMPRESA ALTO MADEI
RA LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 191/83-PGE
RESPONSÁVEL : ELIONAY JOHNSON

PROCESSO Nº : 03103/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E CONSTRUTORA E TERRA
PLENAGEM MAMORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 429/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 03104/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E IVO TERRAPLENAGEM
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 209/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 03106/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E ROBERTO PASSARINI
PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 333/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 03100/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E LUIZA FERREIRA REZEN
DE
ASSUNTO : CONTRATO Nº 380/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO



E

e

PROCESSO Nº : 03099/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E C.C.O. - CONSTRUTORA
CENTRO OESTE S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 405/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

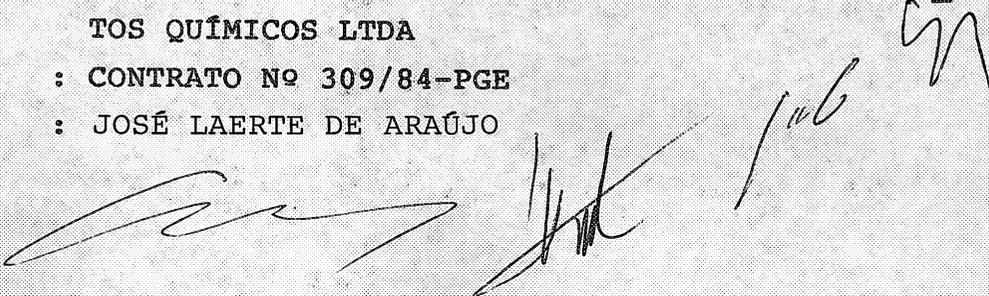
PROCESSO Nº : 03098/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E M.S.M. - MOTOMECANI
ZAÇÃO SÃO MARCOS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 208/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 03096/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E RUTTMAN & FILHOS
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 430/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 03095/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E JOSÉ DOS SANTOS PAES
NETO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 415/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 03094/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E ARMCO DO BRASIL S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 421/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 03107/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E PAVIQUÍMICA - PRODU
TOS QUÍMICOS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 309/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO



PROCESSO Nº : 03108/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E C.C.O. - CONSTRUTORA
CENTRO OESTE S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 404/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 03109/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E E.I.T. - EMPRESA IN
DUSTRIAL TÉCNICA S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 326/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

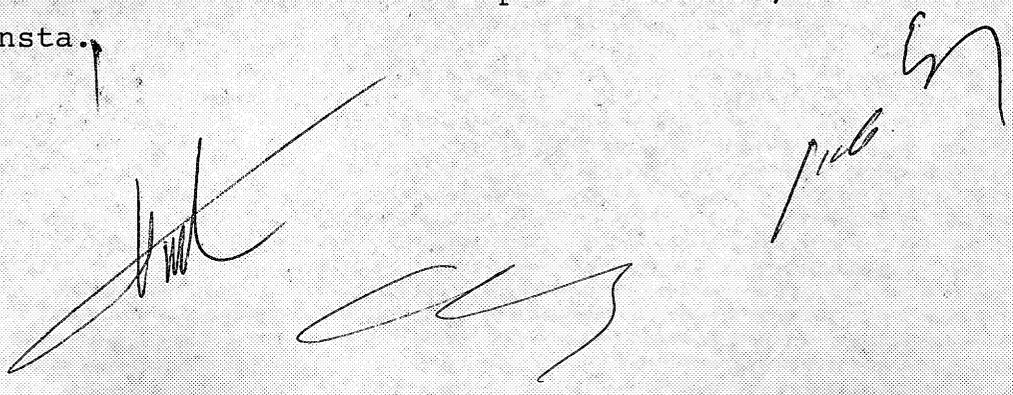
PROCESSO Nº : 03110/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E AZEVEDO TERRAPLENAGEM
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 456/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 03113/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E E.I.T. - EMPRESA IN
DUSTRIAL TÉCNICA S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 406/84-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 01111/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SICCT E C.P.R.M. - COMPA
NHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
ASSUNTO : CONTRATO Nº 127/83-PGE
RESPONSÁVEL : REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 021/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
que trtaam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo
dos autos consta.

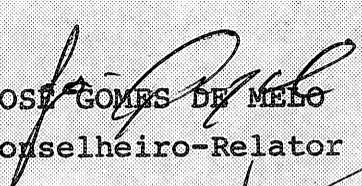


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

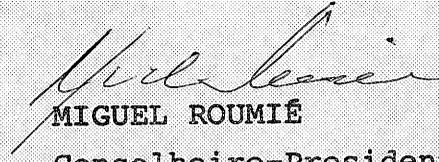
"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROGERILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1990.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

FUELICADO NO D.O.E.
DE 96/04/90
Nº 2028 Paderne

PROCESSO Nº : 00983/89
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS E GERALDO & RIBEIRO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 006/85-TCER
RESPONSÁVEL : JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

PROCESSO Nº : 03092/89
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS E XEROX DO BRASIL S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 001/85-TCER
RESPONSÁVEL : JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

PROCESSO Nº : 03093/89
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS E XEROX DO BRASIL S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 002/85-TCER
RESPONSÁVEL : JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

PROCESSO Nº : 03114/89
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS E XEROX DO BRASIL S/A
ASSUNTO : ~~CONTRATO~~ Nº 003/85-TCER
RESPONSÁVEL : JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 022/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

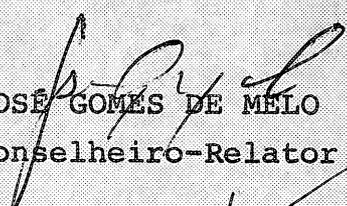
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

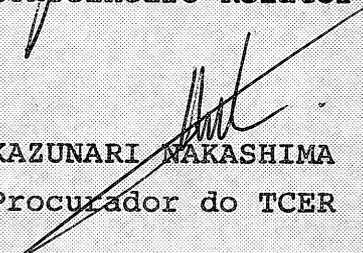
"Arquivar os presentes autos, com baixa de responsabilidade".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHAMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHI

MA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1990.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01219/89
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : VEREADOR CLAUDIONOR RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 023/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

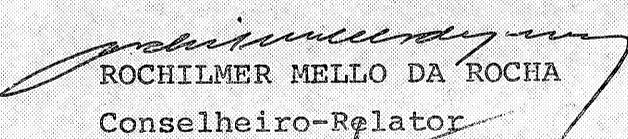
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

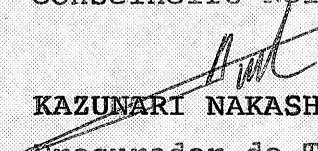
"I - Expedir Título Executório contra o Senhor CLAUDIONOR RIBEIRO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno com a conseqüente Cobrança Judicial do débito, no valor de cinco (05) UPF's, por não ter recolhido a multa que lhe foi imposta no Acórdão nº 037/88;

II - Sobrestar o Processo na Procuradoria até o término do prazo concedido para o cumprimento das providências saneadoras das irregularidades apontadas no item I do Acórdão nº 037/89, sob pena de responsabilidade do atual Presidente da Câmara Municipal".

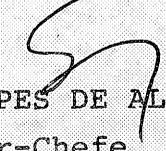
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ~~ZIZOMAR~~ PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01243/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E FACULDADE DE ARQUI
TETURA E URBANISMO SILVA E SOUZA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 075/83-PGE
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 024/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 075/83-PGE, celebrado dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

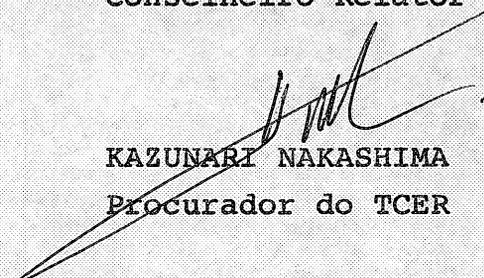
"Julgar regular a execução do Convênio em exame, com baixa de responsabilidade dos convenientes e ordenador de despesa".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 34/04/90

~~DE 20/26/90~~

- PROCESSO Nº : 00170/89 *OK*
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SETRAPS E C.O. SUPERMERCADOS
ASSUNTO : CONTRATO Nº 274/84-PGE
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO
- PROCESSO Nº : 00171/89 *OK*
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/ SETRAPS E SOUTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 291/84-PGE
RESPONSÁVEL : MARIA LÚCIA COQUEIRO
- PROCESSO Nº : 00787/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/ AUDITORIA GERAL DO ESTADO E XEROX DO BRASIL S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 089/84-PGE
RESPONSÁVEL : ANA MARGARETE VIEIRA FERNANDES
- PROCESSO Nº : 00989/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/ SEPLAN E REFIL - RONDÔNIA EQUIPAMENTOS E FILTROS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 335/83-PGE
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO
- PROCESSO Nº : 01076/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/ SEPLAN E RONDOVEL RONDÔNIA VEÍCULOS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 424/83-PGE
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 025/90

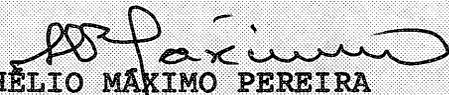
Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta:

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

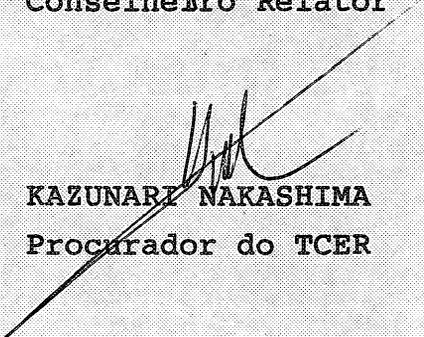
"Arquivar os presentes autos sem apreciação do mérito."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1990


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/04/90
p.º 2098 *Full Bleed*

PROCESSO Nº : 01420/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E HOSPITAL E MATERNI
DADE CARLOS CHAGAS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 088/88-PGE
RESPONSÁVEL : ADÍLIO AUGUSTO VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 01419/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E DAMIÃO MOREIRA NU
NES
ASSUNTO : CONTRATO Nº 087/88-PGE
RESPONSÁVEL : ADÍLIO AUGUSTO VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 01418/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E ALDEMAR BRASILEIRO
PARAGUASBU
ASSUNTO : CONTRATO Nº 086/88-PGE
RESPONSÁVEL : ADÍLIO AUGUSTO VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 01416/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E ANTÔNIO JORGE EVAN
GELISTA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 049/88-PGE
RESPONSÁVEL : ADÍLIO AUGUSTO VALADÃO DE MIRANDA

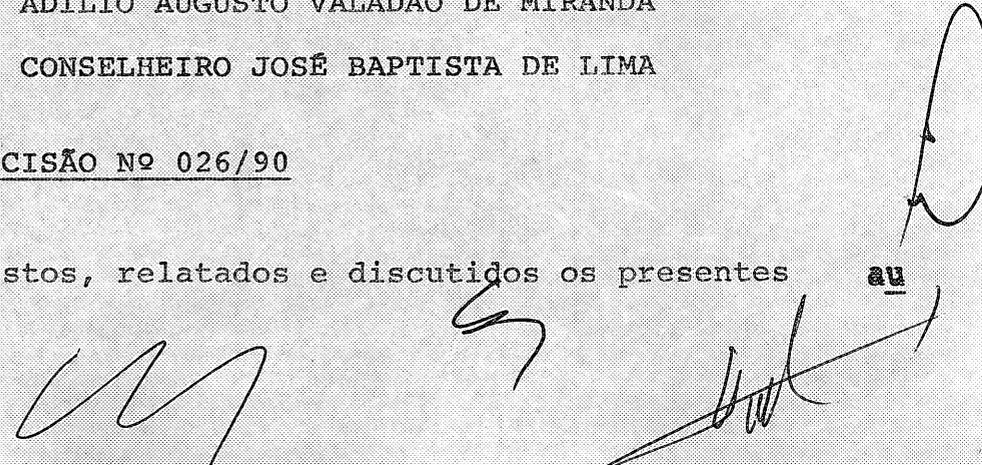
PROCESSO Nº : 01414/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E COMPANHIA BRASILEI
RA DE ALIMENTOS-COBAL
ASSUNTO : CONTRATO Nº 035/88-PGE
RESPONSÁVEL : ADÍLIO AUGUSTO VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 01425/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E JOÃO NUNES FILHO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 125/88-PGE
RESPONSÁVEL : ADÍLIO AUGUSTO VALADÃO DE MIRANDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 026/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes

au



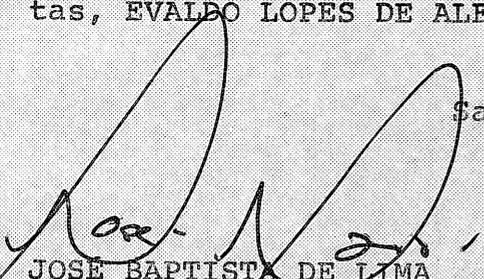
tos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ~~PO~~R maioria de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADEO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1990.



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 17/07/90

n.º 2084

Chilka

E

PROCESSO Nº : 00995/86

INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E MOTOMECANIZAÇÃO SÃO
MARCOS LTDA

ASSUNTO : CONTRATO Nº 301/85-PGE

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 027 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 301/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I - Responsabilizar os Senhores ÂNGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL BOZÃO PINTO, JOSÉ LAPADULA NETO, ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA e RIGOMERO DA COSTA AGRA, pará, os dois primeiros, com responsabilidade civil e solidária, restituírem a importância de quatro milhões, dez mil, oitocentos cruzeiros e um centavo (Cr\$ 4.010.800,01), corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de abril de 1990; e todos por infração ao disposto no Artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, independentemente da responsabilidade administrativa e criminal;

"II - Citar os responsáveis acima nominados para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas, ficando sobrestado o Processo para posterior julgamento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-

AC. 66/93

*Baixa
Dec. 29/94*

[Handwritten mark]

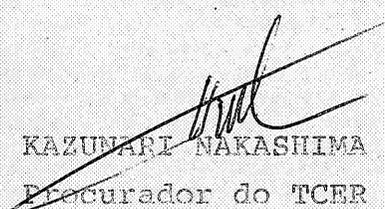
[Handwritten signature]

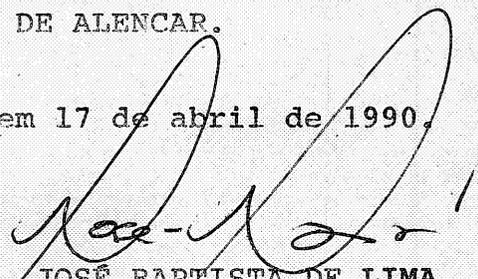
[Handwritten mark]

-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1990.

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos do Art. 15 do R.I.


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

E

PROCESSO Nº : 00238/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E TOPOGRAFIA GARCIA NE
TO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 207/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO Nº : 00239/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E VERDES MARES ENGENHA
RIA LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 208/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO Nº : 00241/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E CONSTRUTORA SIGMA
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 210/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO Nº : 00242/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E FAMENG - ENGENHARIA
E CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 211/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO Nº : 00243/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E M.C.C. - MADEIRAS CO
MÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ASUNTO : CONTRATO Nº 212/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO Nº : 00256/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E ENCIL - ENGENHARIA
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 269/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA



E

PROCESSO Nº : 01335/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E AZEVEDO TERRAPLENAGEM
 LTDA
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 248/85-PGE
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 028 / 90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 248/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I - Responsabilizar os Senhores ÂNGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, JOSÉ LAPADULA NETO, ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA e RIGOMERO DA COSTA AGRA, para, os dois primeiros, com responsabilidade civil e solidária, restituir a importância de dois milhões, trezentos e seis mil, novecentos e cinquenta e oito cruzeiros e sete centavos (Cr\$ 2.306.958,07), corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de abril de 1990; e todos por infração ao disposto no Artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, independentemente da responsabilidade administrativa e criminal;

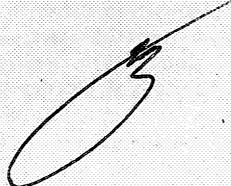
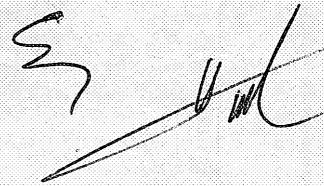
"II - Citar os responsáveis acima nominados para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas, ficando sobrestado o Processo para posterior julgamento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-

AC. 07/92

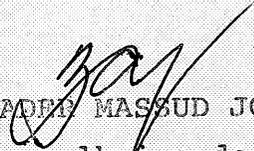
Q

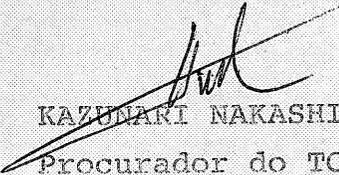
V

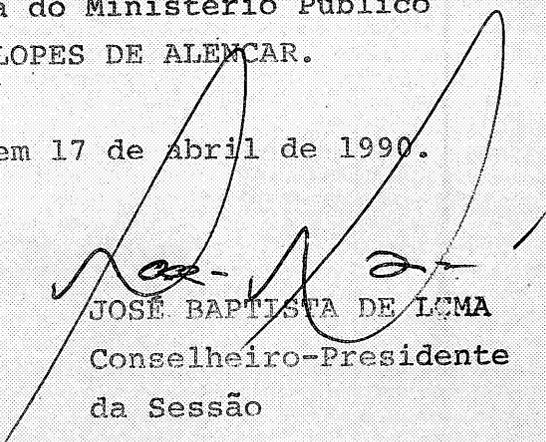



-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos do Art. 15 do R.I.


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


JOSE BAPTISTA DE LEMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

E

PROCESSO Nº : 00208/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E CONSTRUTORA REGIONAL
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 190/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO Nº : 00209/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E CONSTRUÇÕES E COMÉR
CIO MINAS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 238/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO Nº : 00210/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E IRMÃOS TORRES ~~ATER~~
ROS E TERRAPLENAGEM LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 239/87-PBE
RESPONSÁVEL : FARNCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO Nº : 00211/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E CONSTRUÇÕES E COMÉR
CIO MINAS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 243/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO Nº : 00214/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E MOREIRA MENDES IMÓ
VEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ASUNTO : CONTRATO Nº 250/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA

PROCESSO Nº : 00237/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E MADEIRA COMÉRCIO E
CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 206/87-PGE
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30 / 04 / 90
Nº 2030 *[assinatura]*

E

PROCESSO Nº : 00417/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SETRAPS E T. SOUZA SILVA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 117/86-PGE
RESPONSÁVEL : ALZIRA SELLERI BARBOSA

PROCESSO Nº : 00420/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SETRAPS E DIRCE MARLI SCHELL
VITERBO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 149/85-PGE
RESPONSÁVEL : ALZIRA SELLERI BARBOSA

PROCESSO Nº : 00437/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SETRAPS E MAURICIO ANANIAS
DE JESUS
ASSUNTO : CONTRATO Nº 351/85-PGE
RESPONSÁVEL : NATALINA FERREIRA HUBNER

PROCESSO Nº : 00439/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SETRAPS E ANTÔNIO FREDERICO
MONTEIRO NETO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 367/86-PGE
RESPONSÁVEL : NATALINA FERREIRA HUBNER

PROCESSO Nº : 01638/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E M.F. COMÉRCIO E RE
PRESENTAÇÕES LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 240/88-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARCIO ALVES DE SOUZA

PROCESSO Nº : 01636/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E MONTANO PAULO DI BE
NEDETTO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 238/88-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARCIO ALVES DE SOUZA

[Assinaturas manuscritas]

PROCESSO Nº : 00312/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CAERD-VILHENA E C.A.S. IMOBILIÁRIA
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEIS : ARDUINO NOGURIRA NOBRE
BENEDITO BARRETO RONDON
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 029/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30 de abril de 1990
nº 2030 *Chil*

PROCESSO Nº : 01191/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E CASA DE SAÚDE SANTA
MARCELINA - OSEM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 101/83-PGE
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 030/90

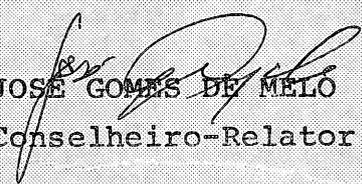
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 101/83-PGE, como tudo dos autos consta.

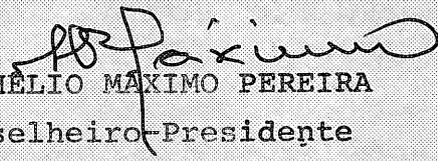
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

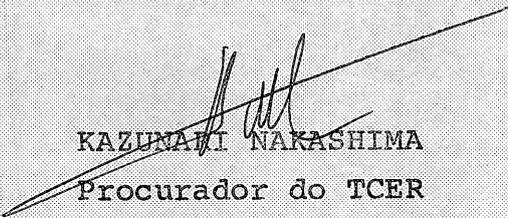
"Considerar regular o Convênio com baixa de responsabilidade de seus convenientes e intervenientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1990.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 05 / 90
N.º 2046 *dele*

PROCESSO Nº : 01058/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E CONSTRUTORA SENO
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 315/88-PGE
RESPONSÁVEL : JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO

PROCESSO Nº : 01407/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E REIVER MÁQUINAS
COPIADORAS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 009/88-PGE
RESPONSÁVEL : CONFÚCIO AYRES DE MOURA

PROCESSO Nº : 01423/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E PAULO SÉRGIO MAR
QUEZINI E ANGELO TOLEDO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 116/88-PGE
RESPONSÁVEL : CONFÚCIO AYRES DE MOURA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 031/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo nos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

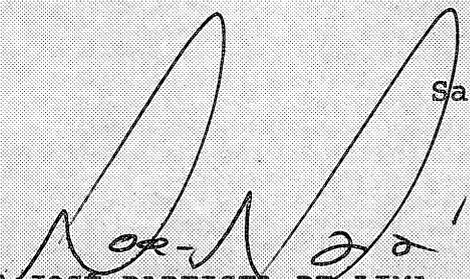
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Mínistério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.



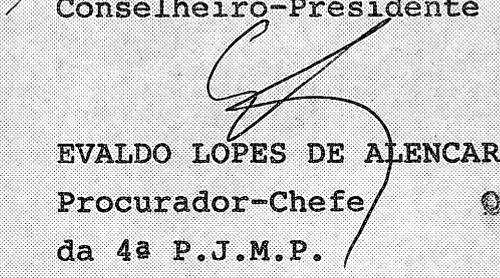
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00996/87
 INTERESSADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986
 RESPONSÁVEL : TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 032/90

*DEC-240/92
Viana*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"Citar os Senhores TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA, ex-Diretor-Presidente; RENATO OLIVEIRA MARQUES, ex-Diretor de Planejamento Técnico; ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO NUNES DE MELO, ex-Diretor de Operação e JOÃO ADOLFO KASPER, ex-Diretor Administrativo Financeiro, para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesas, justificativas, devolução de bens e valores considerados em débito, a seguir indicados:

I - Débito no valor de nove mil, duzentos e vinte e dois cruzados e oitenta e quatro centavos (Cz\$..... 9.222,84), relativo ao pagamento de gratificações indevidas ao Senhor TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA, ex-Diretor-Presidente da empresa;

II - Débito no valor de dezoito mil, e oitenta e oito cruzados (Cz\$ 18.088,00), relativo ao pagamento de diárias indevidas ao Senhor RENATO OLIVEIRA MARQUES, ex-Diretor de Planejamento Técnico;

III- Débito no valor de cento e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três cruzados e sessenta centavos (Cz\$ 124.723,60), referente ao fornecimento de despesas passagens;

aéreas a não empregados da empresa;

IV - Devolução dos seguintes bens:

a) - Um (01) aparelho de vídeo-cassete, marca Philco Hitachi, série nº 0110716, tombamento nº 2877;

b) - Um (01) aparelho de televisão em cores, marca Sanyo, modelo CTP 3722, tombamento nº 2876;

c) - Uma (01) máquina de fotografia Yashica FX - D, com flash flata FC - 555, tombamento nº 2878;

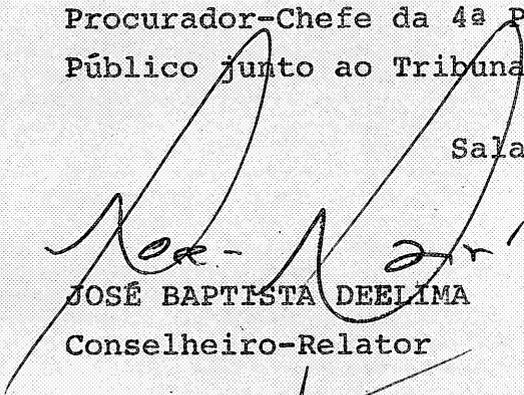
d) - Um (01) aparelho de televisão, marca Sharp modelo 2025, série 63109860 20, tombamento nº 3707;

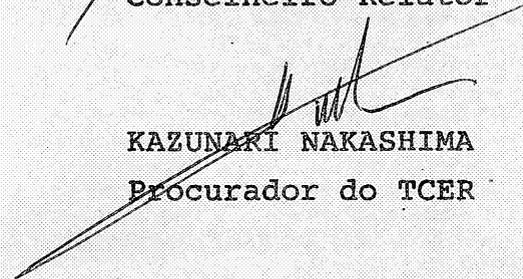
e) - Um (01) aparelho de ar condicionado, marca consun 14500, 18.000 BTUS, tombamento nº 2200;

V - Os autos ficarão sobrestados até o cumprimento da decisão deste Tribunal, sendo os gestores responsabilizados solidariamente nos itens III e IV".

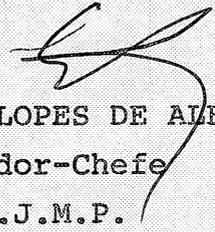
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

2

PROCESSO Nº : 00979/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E COTA CONSTRUTORA
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 244/85-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Ac. 64/90

DECISÃO Nº 033/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 244/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I - Responsabilizar os Senhores ANGELO ANGE LIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, JOSÉ LAPADULA NETO, ADILSON BRITO DE MELO e RIGOMERO DA COSTA AGRA, para os dois primeiros, com responsabilidade civil e solidária, restituírem a importância de setenta e cinco mil, duzentos e treze cruzeiros e trinta e um centavos (Cr\$ 75.213,31), corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de abril de 1990; e todos por infração ao disposto no Artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, independentemente da responsabilidade administrativa e criminal;

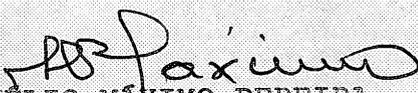
II - Citar os responsáveis acima nominados para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas, ficando sobrestado o Processo para posterior julgamento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Mi

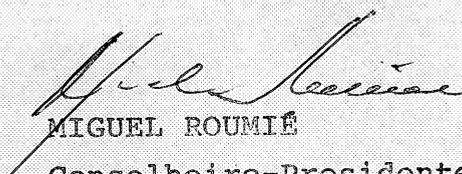
(Handwritten signatures)

nistério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE
ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01336/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E SIGMA - TOPOGRAFIA E
CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 242/85-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 034 /90

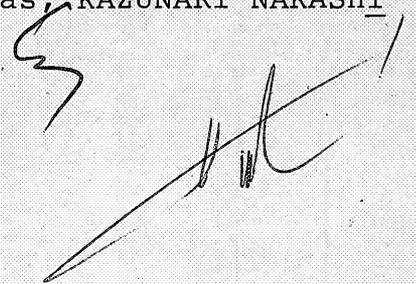
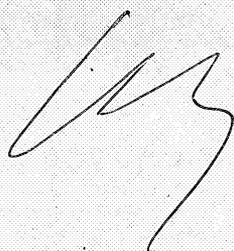
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 242/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I - Responsabilizar os Senhores ÂNGELO ANGE LIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, JOSÉ LAPADULA NETO, EDSON LIMA LOBATO e RIGOMERO DA COSTA AGRA, para os dois primeiros, com responsabilidade civil e solidária, restituírem a importância de cinco milhões, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 5.977.611,10), corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de abril de 1990; e todos por infração ao disposto no Artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, independentemente da responsabilidade administrativa e criminal;

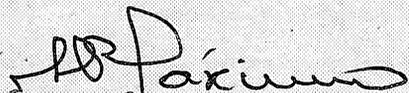
II - Citar os responsáveis acima nominados para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas, ficando sobrestado o Processo para posterior julgamento".

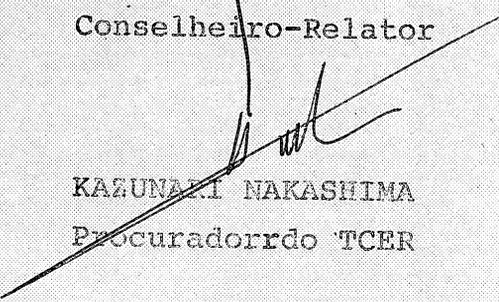
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHI



MA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00345/84 e 00348/84
INTERESSADOS : CAERD E ETESCO S.A. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ASSUNTO : CONTRATO Nº 005/83
RESPONSÁVEL : ARDUÍNO NOGUEIRA NOBRE

PROCESSO Nº : 00333/84
INTERESSADOS : CAERD E PAULO BENSIMAN ENGENHARIA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 001/83
RESPONSÁVEL : ARDUÍNO NOGUEIRA NOBRE

PROCESSO Nº : 00298/84 e 00302/84
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM E PRO
COM-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO S/Nº
RESPONSÁVEL : SALOMÃO SILVA

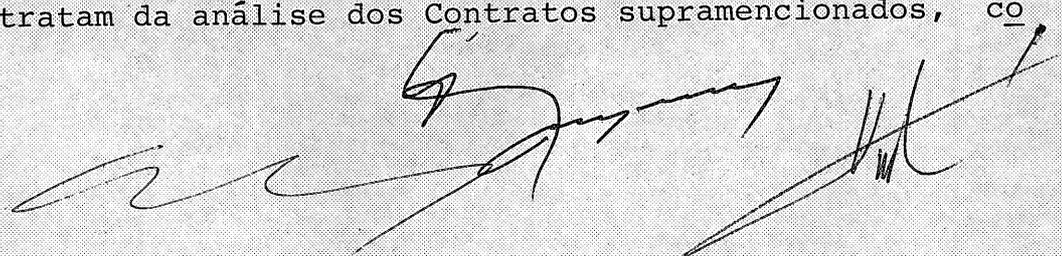
PROCESSO Nº : 01131/89
INTERESSADOS : GERO/SEPLAN E XEROX DO BRASIL S.A.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 157/88-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ GUALBERTO LACERDA

PROCESSO Nº : 01138/89
INTERESSADOS : GERO/SEPLAN E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU
NICAÇÕES S.A.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 229/88-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ GUALBERTO LACERDA

PROCESSO Nº : 01793/89
INTERESSADOS : GERO/SEPLAN E MEMPHIS-SERVIÇOS DE SEGURANÇA
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 316/88-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ GUALBERTO LACERDA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 035/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, co



mo tudo dos autos consta.

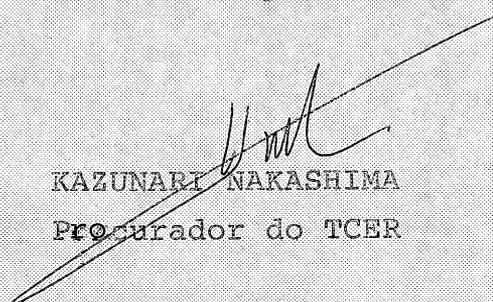
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

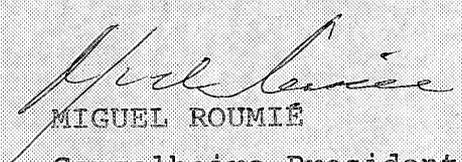
"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS SUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M:P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 05 / 90
nº 2096 *Chilmer*

PROCESSO Nº : 00472/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
E XEROX DO BRASIL S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 017/85-PGE
RESPONSÁVEL : JAIR DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ~~RR~~CHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 036/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que ~~trãam~~ da análise do Contrato nº 017/85-PGE, como
tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta
do de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse
lheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; Por unanimidade de votos,
decide:

"Julgar regular a Prestação de Contas do Contra
to, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores de despesa
e co-responsáveis".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei
ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD
JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o
Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Pro
curador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Pú
blico junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.

Chilmer
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00140/89
 INTERESSADOS : GERO/SEAGRI E AVELINO GONÇALVES DE ALMEIDA
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 206/86-PGE
 RESPONSÁVEL : JOSÉ RODRIGUES LEITE

PROCESSO Nº : 00144/89
 INTERESSADOS : GERO/SEAGRI E RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 027/86-PGE
 RESPONSÁVEL : JOSÉ RODRIGUES LEITE

PROCESSO Nº : 00138/89
 INTERESSADOS : GERO/SEAGRIDE XEROX DO BRASIL S.A:
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 183/86-PGE
 RESPONSÁVEL : JOSÉ RODRIGUES LEITE

PROCESSO Nº : 00132/89
 INTERESSADOS : GERO/SEAGRICE HORÁCIO RODRIGUES BARBOSA
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 022/86-PGE
 RESPONSÁVEL : JOSÉ RODRIGUES LEITE

PROCESSO Nº : 00143/89
 INTERESSADOS : GERO/SEAGRI E NORSEGEL-NORTE SERVIÇOS GERAIS
 LTDA
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 322/86
 RESPONSÁVEL : JOSÉ RODRIGUES LEITE

PROCESSO Nº : 00136/89
 INTERESSADOS : GERO/SEAGRI E ETELVINA CHIXARO DE LIMA E SIL
 VA
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 034/86-PGE
 RESPONSÁVEL : JOSÉ RODRIGUES LEITE

PROCESSO Nº : 00137/89
 INTERESSADOS : GERO/SEAGRI E FRANCISCO FERREIRA MOREIRA
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 105/86-PGE
 RESPONSÁVEL : JOSÉ RODRIGUES LEITE

PROCESSO Nº : 00135/89
 INTERESSADOS : GERO/SEAGRI E NATANAEL CARVALHO SOBRINHO
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 028/86-PGE
 RESPONSÁVEL : GABRIEL DE LIMA PEREIRA,

PROCESSO Nº : 00141/89
INTERESSADOS : GERO/SEAGRI E MÁRIO JOSÉ MILANE
ASSUNTO : CONTRATO Nº 235/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ RODRIGUES LEITE

PROCESSO Nº : 00131/89
INTERESSADOS : GERO/SEAGRI E MARCELINO FERREIRA DE AZEVEDO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 021/86-PGE
RESPONSÁVEL : GABRIEL DE LIMA PEREIRA

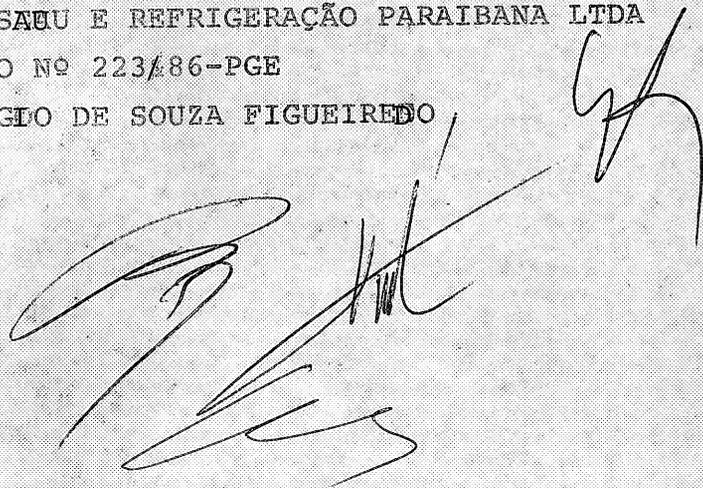
PROCESSO Nº : 00343/89
INTERESSADOS : GERO/SESAU E SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 335/86
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUSIMA AMÉRICO DE AQUINO

PROCESSO Nº : 00335/89
INTERESSADOS : GERO/SESAU E HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LÚ
CIA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 187/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOÃO SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIREDO

PROCESSO Nº : 00341/89
INTERESSADOS : GERO/SESAU E CONSTRUTORA REGIONAL LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 334/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUSIMA AMÉRICO DE AQUINO

PROCESSO Nº : 00317/89
INTERESSADOS : GERO/SESAU E PHILIPS DO BRASIL LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 015/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUSIMA AMÉRICO DE AQUINO

PROCESSO Nº : 00336/89
INTERESSADOS : GERO/SESAU E REFRIGERAÇÃO PARAIBANA LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 223/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOÃO SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIREDO



PROCESSO Nº : 00344/89
INTERESSADOS : GERO/SESAU E SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 181/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUSIMA AMÉRICO DE AQUINO

PROCESSO Nº : 00332/89
INTERESSADOS : GERO/SESAU E EDITORA DE REVISTAS E JORNAIS MÁ
RIO CALIXTO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 157/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOÃO SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIREDO

PROCESSO Nº : 00339/89
INTERESSADOS : GERO/SESAU E IRENE ANGELA CANTTELI
ASSUNTO : CONTRATO Nº 257/86-PGE
RESPONSÁVEL : SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO

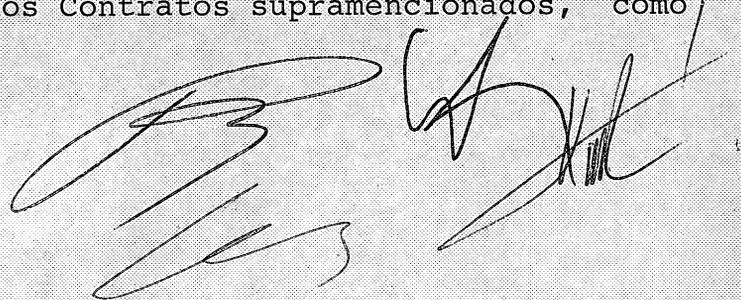
PROCESSO Nº : 00344/89
INTERESSADOS : GERO/SESAU E CONSTRUTORA SENO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 379/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOÃO SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIREDO

PROCESSO Nº : 00329/89
INTERESSADOS : GERO/SESAU E ROBERTO SAMIR SADEK
ASSUNTO : CONTRATO Nº 111/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOÃO SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIREDO

PROCESSO Nº : 00340/89
INTERESSADO : GERO/SESAU E MATERNIDADE CARLOS CHAGAS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 313/86-PGE
RESPONSÁVEL : SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
RELATOR : AUDITOR REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 037/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como



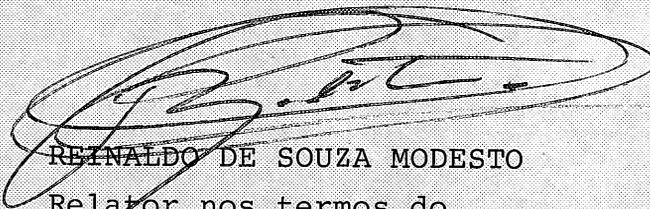
tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Auditor REINALDO DE SOUZA MODESTO; por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

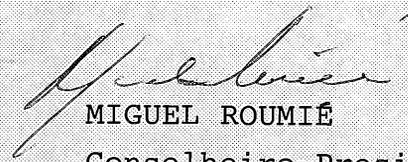
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BPATISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS SUD JORGE; JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EvalDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.

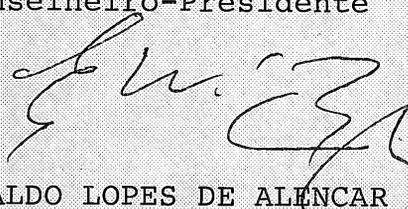


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Relator nos termos do
Artigo 159, § 1º do R.I.

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.P.M.

AC 19/89

PROCESSO Nº : 02848/89
 INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI
 PAIS - SEAM
 ASSUNTO : PROCESSO Nº 009/88-COMPES
 (CONTRATO Nº 008/88-COMPES)
 RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 038 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 008/88-COMPES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"Citar os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS, FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYO, para apresentarem defesas nas responsabilidades apuradas no Processo nº 02848/89, no prazo de trinta (30) dias, no montante de trinta e nove milhões, novecentos e cinquenta mil cruzados (Cz\$ 39.950.000,00), equivalente a oitenta e sete mil, seiscentos e onze mil vírgula cinquenta e sete BTN's (87.611,57)".

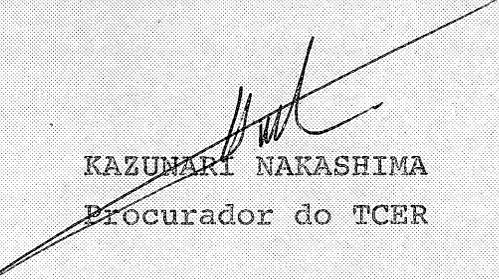
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

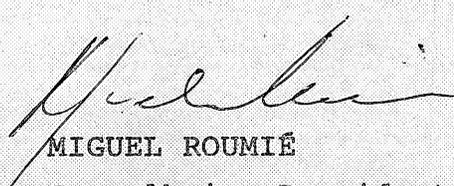
Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.



BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator



KAZUMARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30 / 05 / 90
N.º 2059 *Deliberado*

PROCESSO Nº : 02842/89
INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI
PAIS - SEAM
ASSUNTO : PROCESSO Nº 032/88-COMPES
(CONTRATO Nº 023/88-COMPES)
RESPONSÁVEL : NILSON BATISTA DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 039/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato Nº 023/88-COMPES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 1616 de janeiro de 1990, decide:

"Citar os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS, FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYO, para apresentarem defesas nas responsabilidades apuradas no Processo nº 02842/89, no prazo de trinta (30) dias, no montante de trinta e oito milhões, seiscentos e dez mil cruzados (Cz\$ 38.610.000,00), equivalente a 84.672,91 BTN's".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02841/89
INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI
PAIS - SEAM
ASSUNTO : PROCESSO Nº 031/88-COMPES
(CONTRATO Nº 022/88-COMPES)
RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Ac. 20/91

DECISÃO Nº 040/90

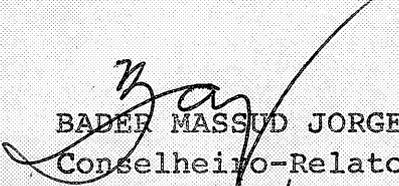
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 022/88-COMPES, como tudo dos autos consta.

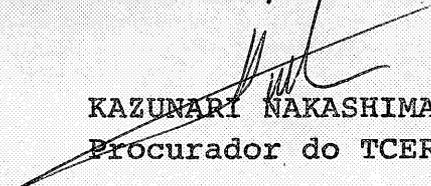
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

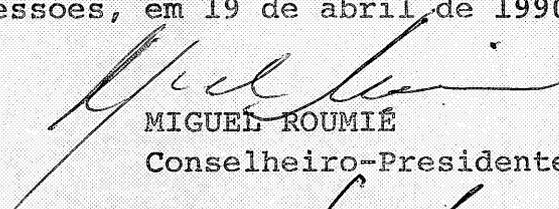
"Citar os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS, FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYO, para apresentarem defesas nas responsabilidades apuradas no Processo nº 02841/89, no montante de quarenta e um milhões e seiscentos mil cruzados (Cz\$ 41.600.000,00), equivalente a 91.230,07 BTN's, no prazo de trinta (30) dias".

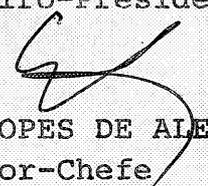
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30 / 05 / 90
N.º 2051 *Chelato*

PROCESSO Nº : 02843/89
INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI
PAIS
ASSUNTO : PROCESSO Nº 029/88-COMPES
(CONTRATO Nº 020/88-COMPES)
RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE
DECISÃO Nº 041/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 020/88-COMPES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"Citar os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS, FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYO, para apresentarem defesas nas responsabilidades apuradas no Processo nº 02843/89, no prazo de trinta (30) dias, no montante de trinta e seis milhões e quinhentos e quatro mil cruzados (Cz\$ 36.504.000,00), equivalente a 80.054,39 BTN's".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumie
MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente

Evaldo
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02846/89
 INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI
 PAIS
 ASSUNTO : PROCESSO Nº 033/88-COMPES
 (CONTRATO Nº 024/88-COMPES)
 RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 042/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 024/88-COMPES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"Citar os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS, FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYO, para apresentarem, no prazo de trinta (30) dias, defesas nas responsabilidades apuradas no Processo nº 02846/89, no montante de trinta e três milhões e oitocentos mil cruzados (Cz\$ 33.800.000,00), equivalente a 74.124,43 BTN's".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.

Bader
 BADER MASSUD JORGE
 Conselheiro-Relator

Kazunari
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

Miguel Roumié
 MIGUEL ROUMIÉ
 Conselheiro-Presidente

Evaldo
 EVALDO LOPES DE ALENCAR
 Procurador-Chefe
 da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30 / 05 / 90
Nº 2051 *dele*

PROCESSO Nº : 02847/89
INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI
PAIS - SEAM
ASSUNTO : PROCESSO Nº 025/88-COMPES
(CONTRATO Nº 016/88-COMPES)
RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 043/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 016/88-COMPES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"Citar os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS, FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYO, para apresentarem, no prazo de trinta (30) dias, de fesas nas responsabilidades apuradas no Processo nº 02847/89, no montante de trinta e nove milhões e oitocentos e quarenta mil cruzados (Cz\$ 39.840.000,00), equivalente a ... 87.370,34 BTN's".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 03105/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E RADAR - CONSTRUÇÕES,
DESMATAMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 270/84-PGE
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº044/90

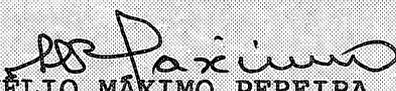
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 270/84-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

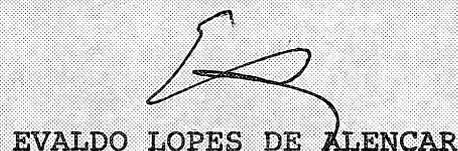
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 05 90
Nº 2046 *Chito*

PROCESSO Nº : 01169/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E INSTITUTO MARIA AUXILIADORA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 110/83-PGE
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº045/90

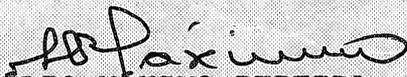
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 110/83-PGE, como tudo dos autos consta.

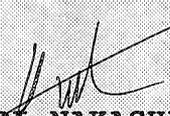
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a aplicação dos recursos transferidos com o Convênio nº 110/83-PGE, isentando desta responsabilidade a executora Irmã MARIA INÁCIA BONFIM e o fiscalizador Senhor ÁLVARO LUSTOSA PIRES".

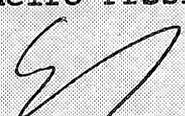
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARINNAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUMARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00997/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E PRODEC - CONSULTORIA PARA DECISÕES S/C LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 234/83-PGE
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO
RELATOR : CONSELEHIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº046/900

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 234/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

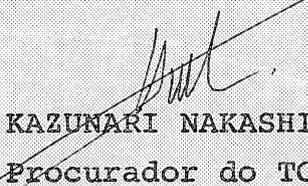
"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

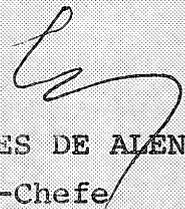
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00636/88
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : MARTINS JOÃO MUNDEL
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 047/90

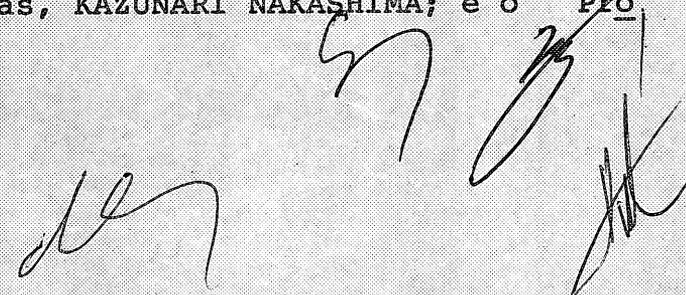
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir Título Executório contra os Senhores Vereadores:

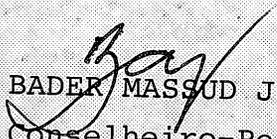
- MARTINS JOÃO MUNDEL;
- JOÃO ALVES FERREIRA;
- GUENTER SAIBEL;
- IRAN REBLIN;
- JOSÉ SENHORINHA;
- JOSÉ NEPOMUCENO ALVES;
- DAVID BINOW;
- FLÁVIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA;
- JOSÉ GERALDO NEVES;
- JOSÉ TIAGO DOS SANTOS;
- GILBERTO RUAS ARRUDA;
- NILTON CAETANO DE SOUZA;
- RODOLFO KRAUZER.

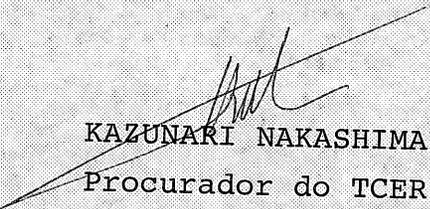
~~E JOSÉ ALVES FERREIRA;~~
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Pro

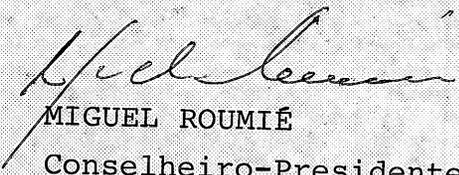


curador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30.05.90
n.º 2057 (Chal.)

PROCESSO Nº : 00715/87
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E O CEAG-RO
RESPONSÁVEIS : ERASMO GARANHÃO
OSMAR FERREIRA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

AC. 37/90

DECISÃO Nº 048/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 082/87-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I - Imputar a responsabilidade ao Senhor ERASMO GARANHÃO, ex-Secretário de Estado da Fazenda para com o Tesouro Estadual, pela importância de treze milhões de cruzados (Cz\$. 13.000.000,00), correspondente ao Convênio nº 082/87-PGE, equivalente a ~~quinheentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis vírgula dezenove~~ BTN's (542.956,19) e pela importância de ~~dez~~ milhões de cruzados (Cz\$. 10.000.000,00), correspondente ao aditivo do Convênio citado, equivalente a duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta vírgula oitenta e um (286.680,81 BTN's), perfazendo um total de oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e sete (829.637 BTN's), pelas irregularidades constantes nos autos do Processo nº 00715/87 e ao Senhor OSMAR FERREIRA DA SILVA como co-responsável pelas irregularidades acima referidas, nos termos do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990;

II - Citar os responsáveis para no prazo de trinta (30) dias, apresentar suas defesas, sob pena de não o fazendo tornarem-se REVEL para todos os efeitos, dando-se prosseguimen

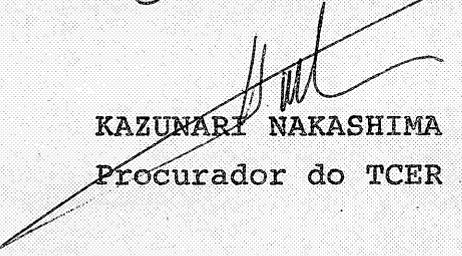
to ao Processo, e, ficando o Processo sobrestado na Secretaria das Sessões desta Corte de Contas".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

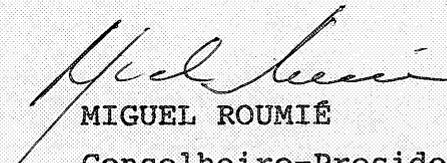
Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.



BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23 / 05 / 90

Nº 2046 *(handwritten)*

PROCESSO Nº : 01576/89
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 049/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Denúncia formulada pelo Senhor CARLOS ALBERTO GIL, ao Promotor Público de Costa Marques, em 03 de abril de 1989 contra o Senhor ~~SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA~~, Prefeito de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar o presente Processo, dando-se ciência ao Ministério Público desta Decisão".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOZMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.

(Handwritten signature)
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

(Handwritten signature)
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

(Handwritten signature)
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

(Handwritten signature)
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 05 / 90
nº 2046 *Chilida*

PROCESSO Nº : 01155/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 050/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade dos Senhores ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA e VALDERI ROCHA RODRIGUES".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUMI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUMI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23 / 05 / 1990

Nº 2046

Chilto

PROCESSO Nº : 00657/88
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA - 1º.01.87 a 28.02.87
 NILO JORGE DA SILVA - 1º.03.87 a 31.12.87
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 051/90

*AC. 01/88
DEC. 324/90*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Proceder a baixa de responsabilidade da Senhora Vereadora MARIA APARECIDA GUIZELINE".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MÁXIMO PEREIRA; BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO D EOLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Saãa das Sessões, em 08 de maio de 1990.

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01730/88
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984
 RESPONSÁVEL : ELIAS MADALÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 052/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"~~Baixar~~ a responsabilidade dos Senhores Vereadores:

- ALEXANDRE ASSIS PEREIRA;
- ARTEMIZIO TELES DE ALMEIDA;
- BRAZ REZENDE;
- CLÁUDIO ANTÔNIO OLIVEIRA;
- ELIAS MADALÃO;
- JOSÉ EDNALDO DE JESUS;
- JOSINO B. PEREIRA FILHO;
- JOSELITA A. DE OLIVEIRA;
- LUIZ NUNES DA CRUZ;
- SEBASTIANA E. DE LIMA;
- VERA LÚCIA TRAVAIN;
- JOSÉ CÂNDIDO NETO;

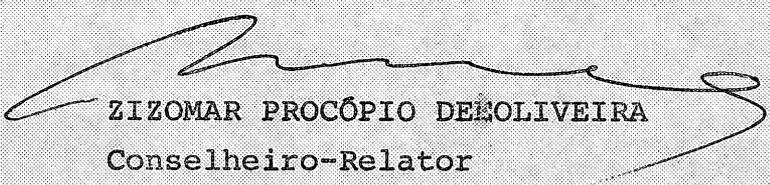
II - Com relação ao Senhor LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO, em consonância com o Artigo 89 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990;

III - Arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado, para lhe ser dada quitação".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

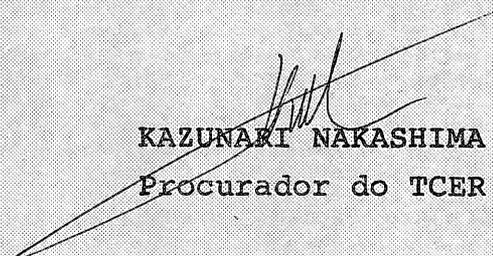
Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/08/90
nº 2097 *deleida*

PROCESSO Nº : 00617/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS PARA OUTRA PREFEITURA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 053/900

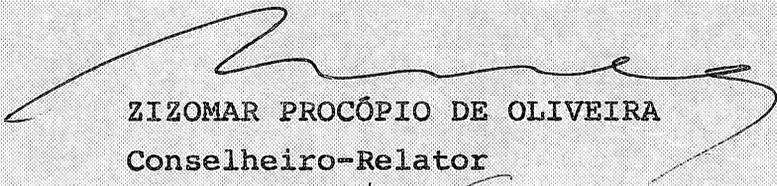
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Consulta formulada pelo Senhor RUY RODRIGUES DE ALMEIDA, ex-Prefeito Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

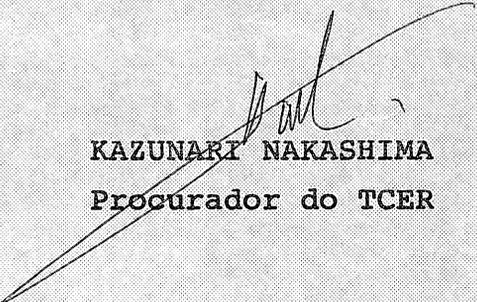
O Egrégio ~~Plenário~~ do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir Título Executório contra o Senhor IZIDORO STÉDILE, na forma do Artigo 138 do Regimento Interno".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DEELIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03/08/90

n: 2097

PROCESSO Nº : 01170/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - 10.01.88 a 10.05.88
GILBERTO DE AÉSIS MIRANDA - 21.05.88 a 27.05.88
ARI ALVES FILHO - 28.05.88 a 31.12.88
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 054/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

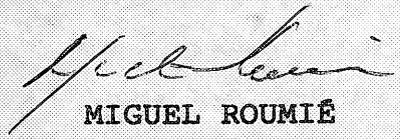
"I - Expedir Título Executório contra o Senhor GENTIL VALÉRIO DE LIMA, na forma do Artigo 138 do Regimento Interno;

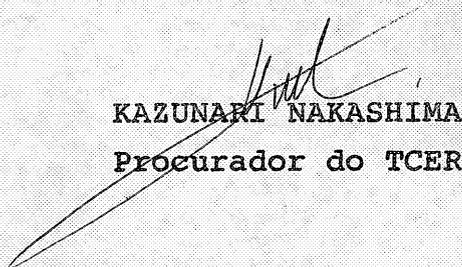
II - Baixar a responsabilidade do Senhor ARI ALVES FILHO".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

E

PROCESSO Nº : 00318/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E AIRTONE ÁGUILA DA ROCHA
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE e BENEDICTO B. RONDON

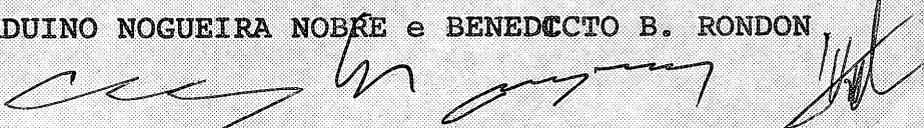
PROCESSO Nº : 00319/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E AIRTONE ÁGUILA DA ROCHA
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE e BENEDICTO B. RONDON

PROCESSO Nº : 00322/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E S/C MENDES, BALBI & JURADO - ADVO
GADOS ASSOCIADOS
ASSUNTO : CONTRATO Nº 003/83-PGE
RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE e BENEDICTO BARRETO

PROCESSO Nº : 00324/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E ANÍBAL GASTÃO DE PONTES
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEL : EUDES MARQUES LUSTOSA e BENEDICTO B. RONDON

PROCESSO Nº : 00331/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E ROBERTO AERVALHO MUSSI FAGALI
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEL : BENEDICTO B. RONDON

PROCESSO Nº : 00341/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E ETESCO S/A COM. E CONSTRUÇÕES
ASSUNTO : CONTRATO Nº 004/83-PGE
RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE e BENEDICTO B. RONDON



E

PROCESSO Nº : 00308/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE e BENEDICTO B. RONDON

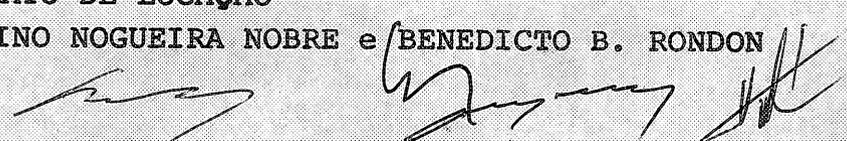
PROCESSO Nº : 00309/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
ASSUNTO : - CAERD E JOAQUIM LOPES DA SILVA
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE e BENEDICTO B. RONDON

PROCESSO Nº : 00310/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E MARIA JOSÉ DE ALENCAR DA SILVA
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE e BENEDICTO B. RONDON

PROCESSO Nº : 00311/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E WALDEMAR ESTRELA CABRAL
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEL : BENEDICTO B. RONDON

PROCESSO Nº : 00317/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E ÁLVARO GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE e BENEDICTO B. RONDON

PROCESSO Nº : 00314/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DE QUEI
ROZ
ASSUNTO : CONTRATO DE LOCAÇÃO
RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE e BENEDICTO B. RONDON



PROCESSO Nº : 00350/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E ETESCO S/A - COM. E CONSTRUÇÕES
ASSUNTO : CONTRATO Nº 001/83-PGE
RESPONSÁVEIS : EUDES MARQUES LUSTOSA e BENEDICTO B. RONDON

PROCESSO Nº : 00360/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E C.C.O. - CONSTRUTORA CENTRO OESTE
S/A
ASSUNTO : CONTRATO DE EMPREITADA
RESPONSÁVEL : BADER MASSUD JORGE

PROCESSO Nº : 00351/84
INTERESSADOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
- CAERD E STANDARD ELÉTRICA S/A
ASSUNTO : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RESPONSÁVEIS : CYRILO LEOPOLDO C. DA SILVA e EUDES MARQUES LUSTOSA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

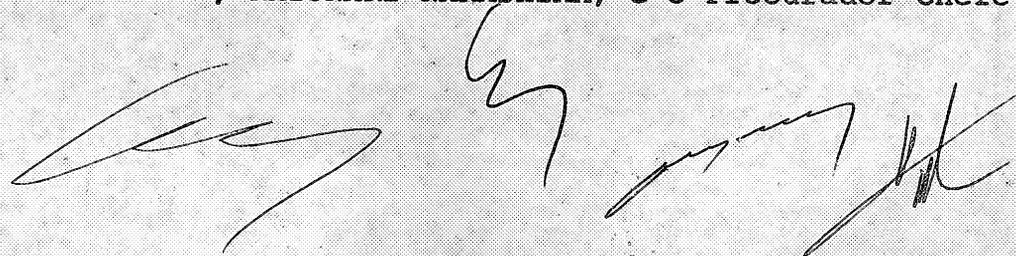
DETERMINAÇÃO Nº 055 / 90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

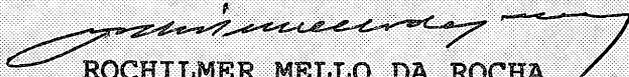
"Arquivar os presentes autos, com baixa de responsabilidade dos Convenientes".

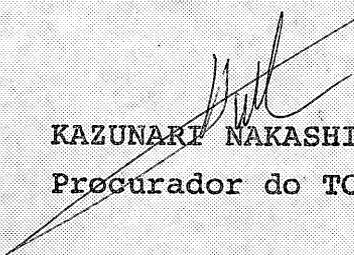
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da



4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00561/90
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E GJ- TREINAMENTO,
CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 030/90-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

AC 2/91

DECISÃO Nº 056 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 030/90-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 1616 de janeiro de 1990, decide:

"I - Considerar ilegal a dispensa de Licitação e o Contrato nº 030/90-PGE, e ilegal a despesa decorrente, impugnando-a imputando a responsabilidade ao Ordenador;

II - Citar o Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, fixando o prazo de trinta (30) dias para que o mesmo apresente razões de justificativas, sobrestando o julgamento do Processo".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/05/90
Nº 2057 (Chelo).

PROCESSO Nº : 00629/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : ADELINO NEIVA DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 057 / 90

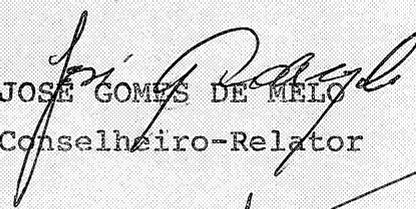
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

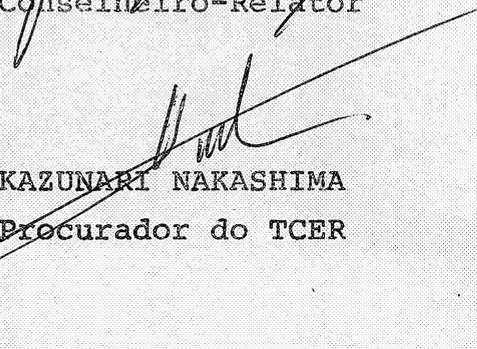
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir Título Executório do valor devido, corrigido na forma do Artigo 75, da Lei Federal nº 7.799 de 10 de julho de 1989, contra o Senhor SEBASTIÃO PEREIRA DE ALMEIDA, por não ter cumprido o que dispõe o Acórdão nº 041/88, tornando-o inadimplente".

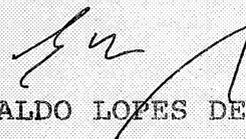
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAMASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/05/90
Nº 2051 (Chil)

PROCESSO Nº : 00097/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E MUNICÍPIO DE GUAJA
RÁ-MIRIM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 208/84-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR
ISAAC BENNESBY - ORDENADOR
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº-058/90

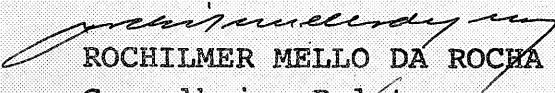
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 208/84-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

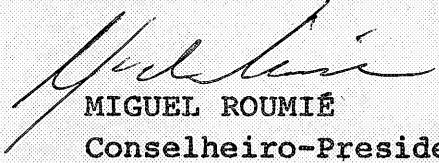
"Considerar regular o Convênio nº 208/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenientes jurisdicionados a este Tribunal de Contas".

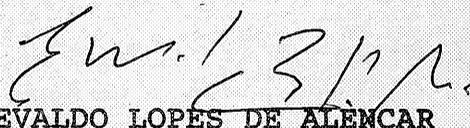
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00569/85
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E MUNICÍPIO DE PIMENTA
BUENO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 206/84-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR
REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 059/90

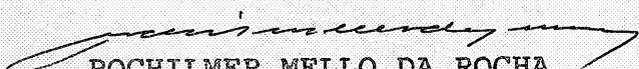
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 206/84-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

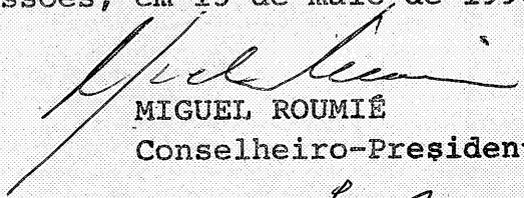
"Considerar regular os atos determinativos das despesas objetos dos termos do Convênio ora examinados, com baixa de responsabilidade dos convenientes jurisdicionados a este Tribunal de Contas, respaldado no Parecer da Douta Procuradoria".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01212/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 060/90

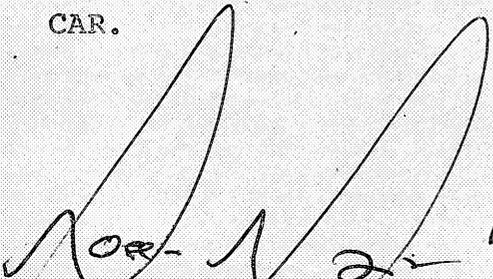
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

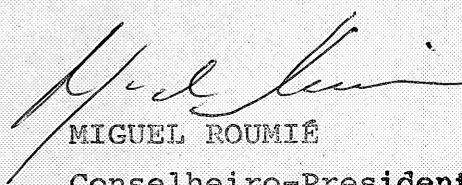
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

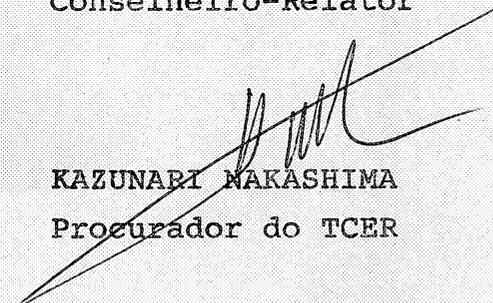
"Baixar a responsabilidade do Senhor RUY RODRIGUES DE ALMEIDA e o conseqüente arquivamento do Processo".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICAÇÃO NO D.O.E.
DE 30 / 05 / 90
Nº 2059 (Chil)

PROCESSO Nº : 00980/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E ALFA TERRAPLENAGEM
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 245/85-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 061/90

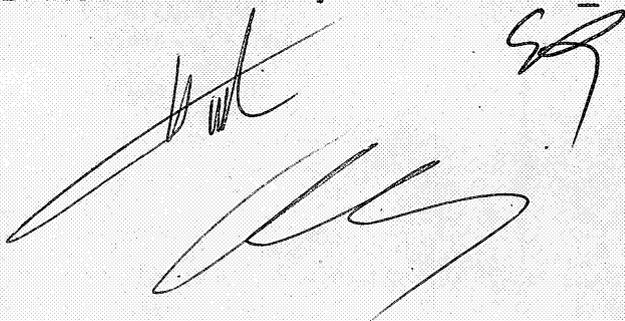
AC. 65/93
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 245/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I - Responsabilizar os Senhores ÂNGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, JOSÉ LAPADULA NETO e RIGOMERO DA COSTA AGRA, no sentido de que, os dois primeiros com responsabilidade Civil e Solidária, restituaem ao Tesouro Estadual a importância de seis milhões, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzadass e nove centavos (~~Cz~~\$..... 6.283.554,09), corrigidas pela variação do BTN a partir de 1º de maio de 1990 e todos por infração ao disposto no Artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, independentemente da responsabilidade administrativa e criminal;

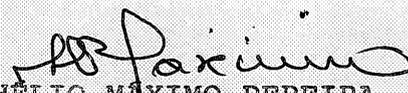
II - Citar os Senhores ÂNGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, JOSÉ LAPADUAL NETO e RIGOMERO DA COSTA AGRA, para, no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesa e/ou razões de justificativas das responsabilidades acima impostas".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério



rio Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALEN
CAR.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 06 / 90
nº 2066 *Chilid*

E.

PROCESSO Nº : 00924/89
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : ANGELIN RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

AC. 21/92

DECISÃO Nº 062/90

Baixa DEC. 186/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I - Responsabilizar os Senhores Vereadores ANGELIN RODRIGUES DE ALMEIDA, ELCIAS FERREIRA DE MELO, GENADIR MEDEIROS BRAGANÇA, ISRAEL NEIVA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA, JOSÉ LUIZ MOREIRA, ONÍZIO FLORÊNCIO CHAVES, SIMÃO PEDRO SARAIVA e SILVINO ORLANDO pelo recebimento indevido da importância de um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos cruzados (Cz\$ 1.445.400,00), equivalente a dois mil, quatrocentos e sessenta e um vírgula quinhentos e doze BTN's (2.461,512), a título de "Abono de Natal", correspondendo a cada um duzentos e setenta e quatro BTN's (7274.);

II - Citar os responsáveis acima nominados para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas, ficando sobrestado o Processo para posterior julgamento".

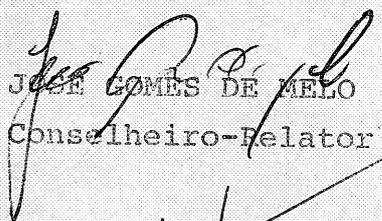
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas,

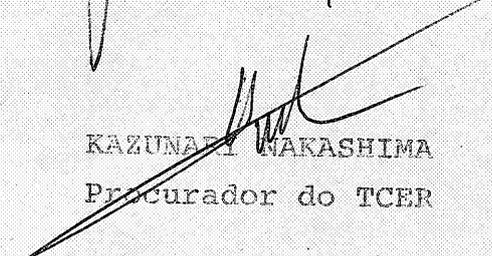
R

[Handwritten signatures]

KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de
Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04 / 07 / 90
n.º 2075 *Chilmer*

PROCESSO Nº : 01188/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 115/83-PGE
RESPONSÁVEIS : ROMERTO JOTÃO GERALDO
JOSÉ ADELINO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

AC. 9/85

DECISÃO Nº 063/90

Baixa DEC. 5/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 115/83-PGE, com tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Baixar a responsabilidade do Senhor ROBERTO JOTÃO GERALDO;

II - Expedir Título Executório, com a autorização expressa de Cobrança Judicial de Débito ao Senhor WALTER ROCHA MEIRA e a Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná-- CODEJIPA".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.

[Signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

[Signature]
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

[Signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

[Signature]
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 06 / 90
n: 2068 *Chil*

E

PROCESSO Nº : 01266/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CENTRAIS ELÉTRICAS
DE RONDÔNIA S/A - CERON
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 003/83-PGE
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 064/90

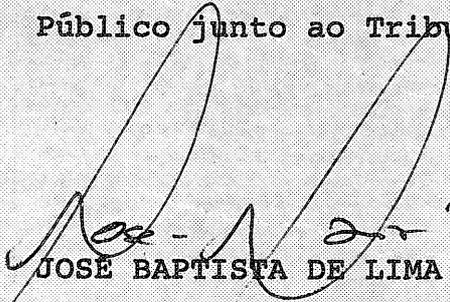
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 003/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

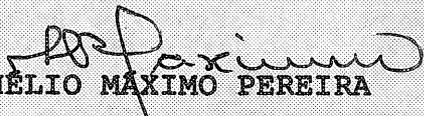
"Julgar regular as Contas do Convênio nº 003/83-PGE, dando-se quitação, com baixa de responsabilidade do Ordenador de despesa, Senhor ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1990.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 06 / 90
nº 2068 *(assinatura)*

B

PROCESSO Nº : 00654/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CENTRAIS ELÉTRICAS
DE RONDÔNIA S/A - CERON
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 129/83-PGE
RESPONSÁVEL : RAYMUNDO BITENCOURT FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 065/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 129/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular as Contas do Convênio nº 129/83-PGE, dando-se quitação, com baixa de responsabilidade do Ordenador de despesa, Senhor RAYMUNDO BITENCOURT FILHO".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1990.

(assinatura)
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

(assinatura)
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão

(assinatura)
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

(assinatura)
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01180/89
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : PAULO CARRATE FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

AC. 1/91

DECISÃO Nº 066/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I - Responsabilizar o Senhor PAULO CARRATE FILHO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, pelas seguintes irregularidades apontadas no Processo nº 01180/89:

a) - Despesas nas importâncias de noventa e nove mil e cento e quatro cruzados (Cz\$ 99.104,00) e treze mil cento e noventa e oito cruzados (Cz\$ 13.198,00), realizadas com o fito de adquirir passagens aéreas, dada a inexistência de documentação comprobatória de suas realizações;

b) - Despesa na importância de cinquenta e quatro mil cruzados (Cz\$ 54.000,00) a pretexto de aquisição de mercadorias, por falta de nota fiscal do estabelecimento fornecedor dos gêneros e sem comprovação de sua liquidação dada a ausência do Certificado comprovando o seu efetivo recebimento;

c) - Despesa na importância de seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis cruzados e setenta e oito centavos (Cz\$ 668.266,78) efetuada a título de diárias empenhadas a posteriori, sem sua liquidação (inconsistência na comprovação), a falta dos bilhetes de passagens, ca paz de comprovar o deslocamento do servidor;

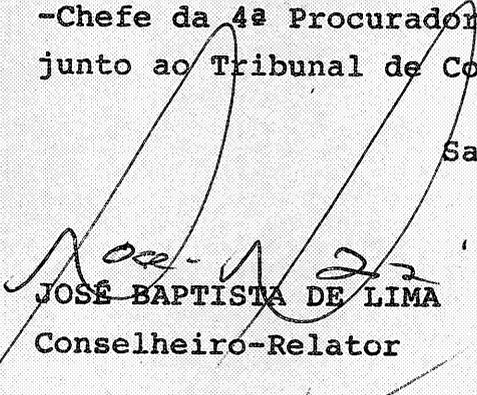
[Handwritten signatures and initials]

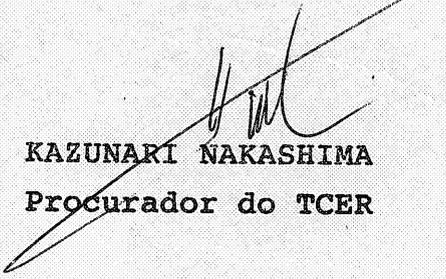
II - Responsabilizar os Senhores Vereadores PAULO CARRATE FILHO, CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS, JUVINO MOURA FILHO, LUIZ ERICH MENEZES, NEUZA MENEDES CORTES e TACEU DE SOUZA SILVA pela despesa no valor de um milhão, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzados..... (Cz\$ 1.297.464,00), referente a pagamentos irregulares efetuados a título de auxílios através do elemento de despesa 3.1.3.2., Serviços de Terceiros e Encargos;

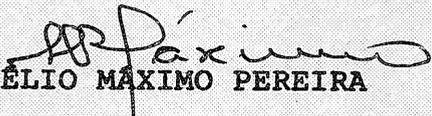
III - Citar os Senhores Vereadores acima nominados para no prazo de trinta (30) dias apresentarem defesa e/ou razões de justificativas das responsabilidades imputadas, ou recolherem, quanto ao item II, individualmente, a importância de cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e dois cruzados (Cz\$ 185.352,00), corrigida monetariamente a partir da data do efetivo recebimento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MEMELO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, IVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1990.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


IVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 06 / 90

nº 2066 *Chilido*

PROCESSO Nº : 00542/85
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RONDÔNIA - CODARON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA LIQUIDAÇÃO DA CODARON
RESPONSÁVEL : FLÁVIO DONIN
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 067/90

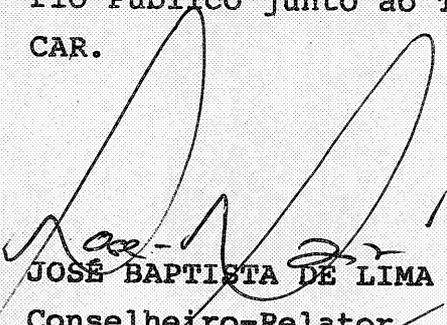
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Liquidação da CODARON, como tudo dos autos consta.

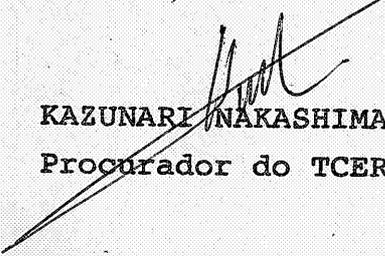
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

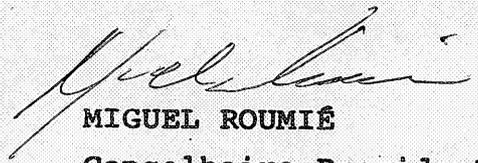
"Ordenar o trancamento da Prestação de Contas da Liquidação da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de Rondônia - CODARON, na forma do Artigo 22 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, e o conseqüente arquivamento dos autos, sem baixa de **responsabilidade** do deliquitante, Senhor **FLÁVIO DONIN**".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.A.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 06 / 90

n.º 2066 (Chalé)

PROCESSO Nº : 01192/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CERON
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 099/83-PGE
RESPONSÁVEL : RAYMUNDO PEIXOTO BITENCOURT FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 068/90

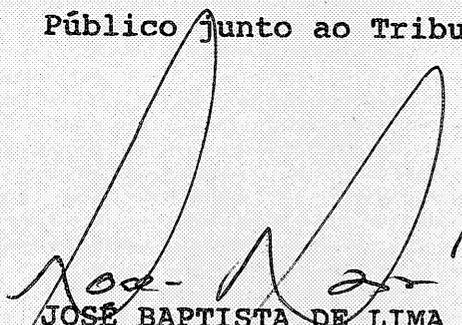
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 009/83-PGE, como tudo dos autos consta.

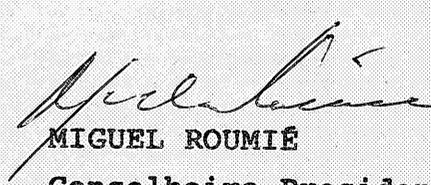
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

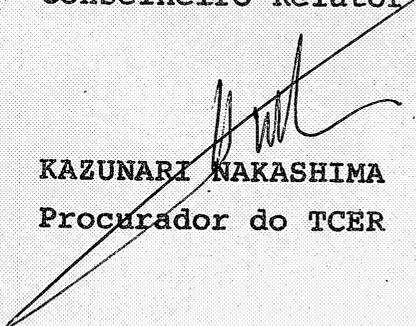
"Julgar regular as Contas do Convênio nº099/83-PGE dando-se quitação e baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor RAYMUNDO PEIXOTO BITENCOURT FILHO".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04 / 07 / 90
n.º 2075 *Chil*

PROCESSO Nº : 01240/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SICCT E CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE PORTO VELHO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 035/83-PGE
RESPONSÁVEL : JUVENAL ALVES DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 069/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio 035/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular com ressalva e baixar a responsabilidade do Senhor JUVENAL ALVES DA COSTA, nos termos do que dispõe o Artigo 17, inciso II e Artigo 19 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, fazendo-se as recomendações propostas aos atuais dirigentes de acordo com os pareceres que integram os autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

José Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 06 / 90

n.º 2066

PROCESSO Nº : 01290/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CERON
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 119/83-PGE
RESPONSÁVEL : RAYMUNDO PEIXOTO BITENCOURT FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 070/90

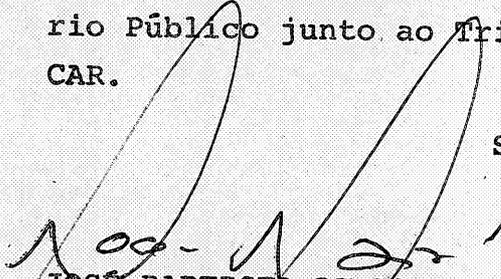
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 119/83-PGE, como tudo dos autos consta.

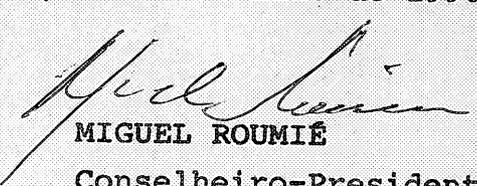
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

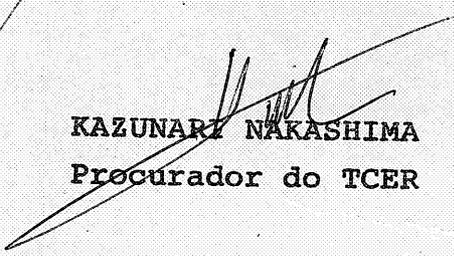
"Considerar regular as Contas do Convênio nº 119/83-PGE, dando-se quitação.e-baixa da responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor RAYMUNDO PEIXOTO BITENCOURT FILHO".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P:

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 06 / 90
n.º 2066 *lhla*

PROCESSO Nº : 01438/89
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E UNISYS ELETRÔNICA
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 197/88-PGE
RESPONSÁVEL : JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 071/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 197/88-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

"Considerar regular o Contrato nº 197/88-PGE, com baixa de responsabilidade do Senhor JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, e o conseqüente arquivamento dos autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

Jose Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02844/89
INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI
PAIS - SEAM
ASSUNTO : CONTRATO Nº 011/88-COMPES *AC. 10/91 - 5*
RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA

PROCESSO Nº : 02845/89
INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI
PAIS - SEAM *Acórdão*
ASSUNTO : CONTRATO Nº 012/88-COMPES *11/91 - 5*
RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA

PROCESSO Nº : 03165/89
INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI
PAIS - SEAM
ASSUNTO : CONTRATO Nº 010/88-COMPES *AC. 13/91 - 3*
RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 072/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Arti go 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de ja neiro de 1990, decide:

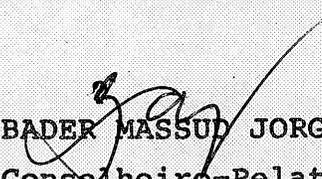
"Citar C~~os~~ Senhores ~~es~~ NILSON DOS SANTOS BATIS TA, SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS, ANTÔNIO CURY, para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem justificativas relativas as irregularidades constantes dos Pro cessos nºs 03165/89, 02844/89, e 02845/89 e os engenheiros FRAN CISCO MESQUITA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYO no Processo nº 03165/89 e o Senhor DAVID ARAÚJO BICHARA SIMÃO nos Processos nºs

AC. 10/91
AC. 11/91
AC. 13/91

02844/89 e 02845/89, nos termos da Lei Complementar nº 032/90".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21 / 06 / 90
n.º 2066 *Chilr.*

PROCESSO Nº : 01005/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E BRITEX TERRAPLENAGEM
CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 230/87-PGE
RESPONSÁVEL : MADSON LUIZ MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 073/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 230/87-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar o presente processo, sem análise do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Evaldo
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 06 / 90
nº 2068 *Chil*

PROCESSO Nº : 00198/883
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E CONSTRUTORA DINA
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 219/87-PGE
RESPONSÁVEL : MADSON LUIZ MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 074/90

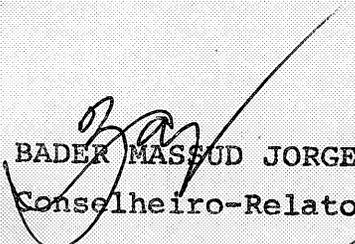
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 219/87-PGE, como tudo dos autos consta.

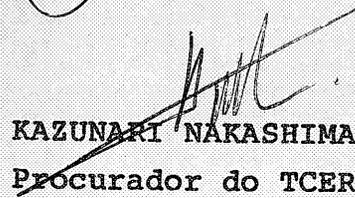
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

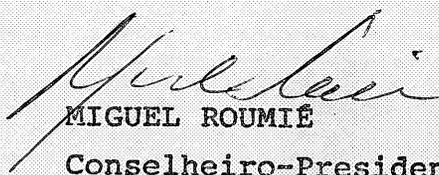
"Arquivar o presente processo, sem apreciação do mérito".

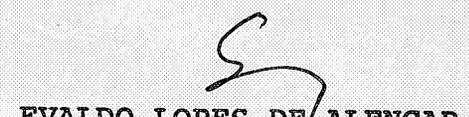
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00602/86
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEL : DESEMBARGADOR FRANCISCO CESAR SOARES DE MONTE
NEGRO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 075/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 1985, com baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesa, Desembargador FRANCISCO CESAR SOARES DE MONTENEGRO, nos termos dos Artigos 17, inciso I e 18, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Evaldo
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 06 / 90
n.º 2066 *(assinatura)*

PROCESSO Nº : 00857/86
INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS : PAULO CORDEIRO SALDANHA - PERÍODO DE 05.06.85
PERÍODO DE 19.01.85 a 05.06.85
CLÁUDIO ROBERTO REBELLO DE SOUZA
PERÍODO DE 06.06.85 a 31.12.85
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 076/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regulares as Demonstrações Financeiras do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, exercício de 1985, baixando-se as responsabilidades da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

(assinatura)
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

(assinatura)
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

(assinatura)
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

(assinatura)
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21 / 06 / 90
N.º 2066 *chilmer*

PROCESSO Nº : 00752/86
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
PERÍODO DE 1º.01.85 a 14.05.85
JAIR DE OLIVEIRA
PERÍODO DE 20.05.85 a 31.12.85
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 077/90

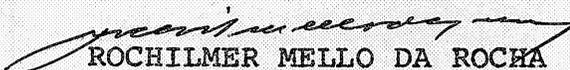
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

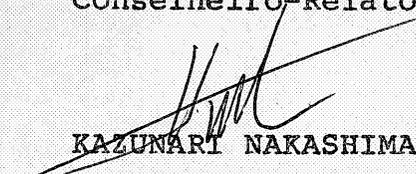
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

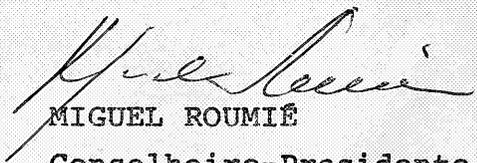
"Considerar regular a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, exercício de 1985, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores de Despesa, Senhores CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA e JAIR DE OLIVEIRA".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/06/90
nº 2066 *hh*

PROCESSO Nº : 00562/90
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E GJ-TREINAMENTO,
CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 053/90-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 078/90

*AC. 7/91
DEC. 209/91*
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
que tratam da análise do Contrato nº 053/90-PGE, como tudo dos
autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado
de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro
BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar ilegal a dispensa da licitação, e comu-
nicar a Assemblêia Legislativa para que, nos termos do Artigo
49, § 1º da Constituição, mande sustar a execução do Contrato
nº 053/90, celebrado entre o Governo do Estado, representado no
ato pelo Governador do Estado, Senhor JERÔNIMO GARCIA DE SANTA
NA, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordena-
ção Geral, representada pelo seu titular, Senhor JOSÉ SIMÃO
COSTI FILHO e a Firma GJ - Treinamento, Consultoria, Planeja-
mento e Coordenação Ltda".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei-
ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIOMMÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE
MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR
MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA;
e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministé-
rio Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALEN-
CAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

[Signature]
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

[Signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

[Signature]
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

[Signature]
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/06/90
nº 2066 *Chilley*

PROCESSO Nº : 00229/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E CENTRO - POÇOS ARTE
SIANOS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 180/87-PGE
RESPONSÁVEL : MADSON LUIZ MARTINS

PROCESSO Nº : 01431/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSPSP E CONSTRUÇÕES E CO
MÉRCIO MINAS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 008/87-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 079/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

307
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

JK
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

E
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29 / 06 / 90
n.º 2068 *Chilmer*

PROCESSO Nº : 01678/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E JARDIM DE INFÂNCIA
SÃO JOÃO BOSCO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 102/83-PGE
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 080/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 102/83-PGE, como tudo dos autos consta.

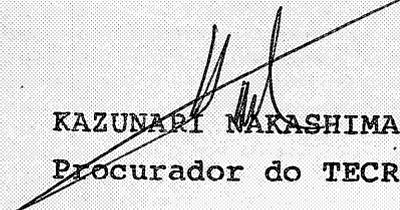
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a utilização dos Recursos aos objetos propostos nos termos do Convênio, com baixa de responsabilidade de seus conveniados e fiscalizados".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TECR


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01799/84
 INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1983
 RESPONSÁVEL : SILVIO BEZERRA DA COSTA
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELOIMA

DECISÃO Nº 081/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1983, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

"Considerar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1983, nos termos dos Artigos 17, inciso I e 18, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, com baixa de responsabilidade de seu Ordenador, Senhor SILVIO BEZERRA DA COSTA".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

hhhh
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro designado
 para redigir a Decisão
 nos termos do Art. 15 do R.I.

hhhh
 MIGUEL ROUMIÉ
 Conselheiro-Presidente

hhhh
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

hhhh
 EVALDO LOPES DE ALENCAR
 Procurador-Chefe
 da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01532/88
INTERESSADO : CELSO RIOS
ASSUNTO : RECURSO

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25 / 06 / 90

nº 2068 *Helio*

PROCESSO Nº : 01550/88
INTERESSADO : VALMIR VICENTE
ASSUNTO : RECURSO *8790-1*

PROCESSO Nº : 01551/88
INTERESSADO : GENTIL VALÉRIO DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 082/90

AC.35/88-1
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Recursos interpostos ao Acórdão nº 035/88, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de agosto de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Conhecer dos Recursos apresentados por CELSO RIOS, GENTIL VALÉRIO DE LIMA, e VALMIR VICENTE, dando provimento para isentar da responsabilidade o Fiscalizador CELSO RIOS e negando provimento aos Recursos de GENTIL VALÉRIO DE LIMA e VALMIR VICENTE, mantendo a responsabilidade dos Senhores GENTIL VALÉRIO DE LIMA e VALMIR VICENTE de recolher ao Tesouro do Estado a importância de dois milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta cruzados e sessenta e sete centavos (Cz\$ 2.132.770,67), solidariamente no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, corrigidos monetariamente a partir da emissão da Ordem Bancária e da multa de cinquenta (50) UPF's do Estado, individualmente, imposta na forma do Artigo 52 do Decreto-Lei nº

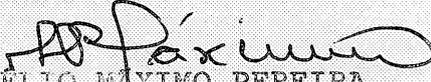
Handwritten signature and initials

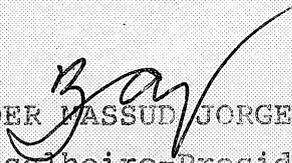
047/83;

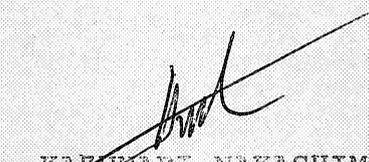
II - Transcorrido o prazo sem que se cumpra o disposto nesta Decisão, expedir Título Executório na forma do Artigo 49, § 3º da Constituição Estadual e Artigo 25 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


BADER NASSUD JORGE
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PUBLICADO NO DOE
DE 25 / 06 / 90
nº 2068 *hhhr*

PROCESSO Nº : 00286/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E ESCOLA ADVENTISTA
SETE DE SETEMBRO
ASSUNTO :; CONVÊNIO Nº 160/85-PGE
RESPONSÁVEL : GILBERTO CESAR CAVALCANTE TELES
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 083/90

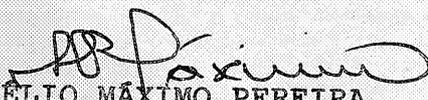
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 160/85-PGE, como tudo dos autos consta.

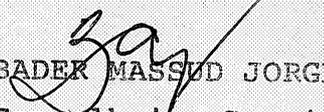
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

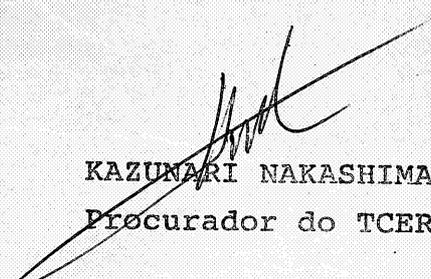
"Considerar regular a aplicação dos recursos re passados com o Convênio nº 160/85-PGE, e baixar a responsabilidade do Fiscalizador GILBERTO CESAR CAVALCANTE TELES e da Ordenadora CLARINDA LEITE KIRCHHOFF, Diretora da Escola".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00303/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E INSTITUTO MARIA AU
XILIADORA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 162/85-PGE
RESPONSÁVEL : GILBERTO CESAR CAVALCANTE TELES
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 084/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 162/85-PGE, comontudo dos autos consta.

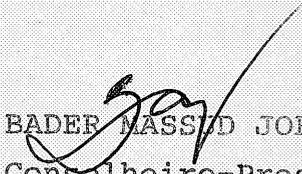
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

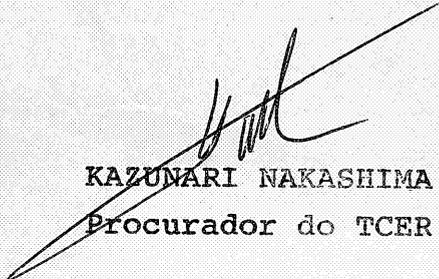
"Considerar regular a aplicação dos recursos re passados com o Convênio nº 162/85-PGE, e baixar a responsabili dade do Fiscalizador GILBERTO CESAR CAVALCANTE TELES e da Or denadora MARIA INÁCIA BONFIM, Diretora da Escola".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselhei ros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Pro curador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


BADER MASSAD JORGE
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 06 / 90
n.º 2068 *hhhh*

PROCESSO Nº : 02929/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E GJ - TREINAMENTO,
CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 356/89-PGE
RESPONSÁVEL : ORESTES MUNIZ FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 085/90

AC 30/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 356/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, na forma do Artigo 13 incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"Considerar ilegal, por vícios de origem e por ilegal a dispensa da licitação, o Contrato de nº 356/89-PGE, celebrado entre o Governo do Estado e a Firma GJ - Treinamento, Consultoria, Planejamento e Coordenação Ltda, definindo a responsabilidade pela despesa ilegal equivalente a cinquenta e noventa mil, duzentos e treze BTN's (59.213 BTN's), ao Senhor ORESTES MUNIZ FILHO, solidariamente com o Senhor Governador do Estado, Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, fixando o prazo de trinta (30) dias para que apresentem justificativas".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Belio
BÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.R.
DE 25 / 06 / 90
nº 2068 *Chhr*

PROCESSO Nº : 01374/88 (APENSADO O PROCESSO Nº 00135/88)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEL : PAULO SALDANHA SOBRINHO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 086/90

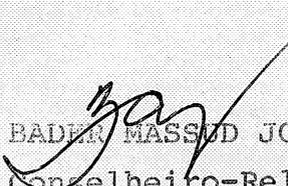
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1986, como tu do dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

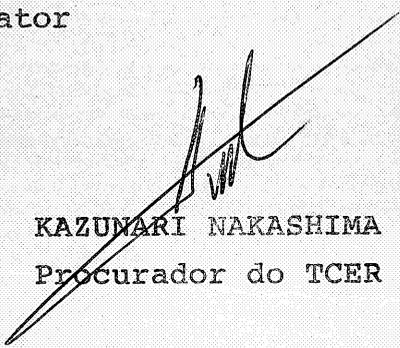
"Aprovar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1986, baixando a responsabilidade do Senhor PAULO SALDANHA SOBRINHO".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 06 / 90
Nº 2068 *hln*

PROCESSO Nº : 01394/87
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E BRITEK - TERRAPLE
NAGEM, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 169/87-PGE
RESPONSÁVEL : MADSON LUIZ MARTINS

PROCESSO Nº : 01463/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSP E DOBASHI ENGENHARIA
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 203/86-PGE
RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR DA SILVEIRA

PROCESSO Nº : 00200/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E SANTA RITA - INDÚS
TRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 221/87-PGE
RESPONSÁVEL : MADSON LUIZ MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 087/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tu
do dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado
de Rondônia, em consonância como VOTO do Relator, Conselheiro
BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

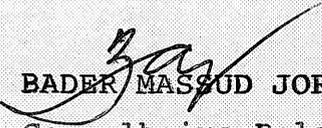
"Arquivar os presentes autos, sem análise do mé
rito".

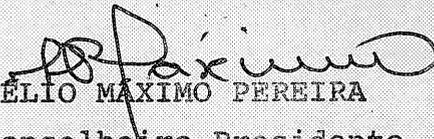
Participaram do julgamento os Senhores Conselhei
ros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselhei



ros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Pro-
curador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 06 / 90
nº 2068

PROCESSO Nº : 01170/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E INSTITUTO LAURO
VICUNÃ
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 109/83-PGE
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 089/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 109/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 109/83-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenientes e intervenientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/07/90
n.º 2075

PROCESSO Nº : 01166/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E CENTRO SOCIAL NOSSA
SENHORA DO ROSÁRIO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 108/83-PGE
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 090/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 108/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

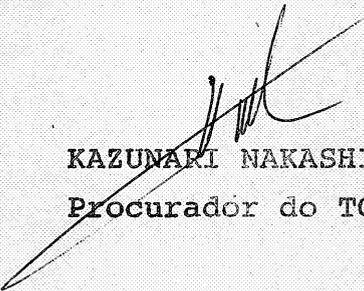
"Arquivar o processo, com baixa de responsabilida de do Fiscalizador, Professor ÁLVARO LUSTOSA PIRES e do Ordenador, Padre JOHN FAGAN".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01219/89
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 091/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

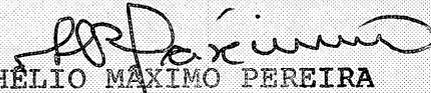
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

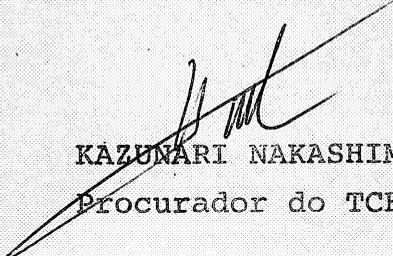
"Considerar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 1988, com baixa de responsabilidade do Senhor CLAUDIONOR RIBEIRO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01338/88
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO : DENÚNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

DECISÃO Nº 092/90*Ac. 40/91*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Denúncia de irregularidades ocorridas no DETRAN, veiculada no Jornal Alto Madeira, edição do dia 13/08/89, página 05 e ratificada na edição do dia 21/08/88, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I - Definir responsabilidade dos Senhores:

a) - JOÃO NUNES FREIRE: pela falta de Prestação de Contas dos suprimentos de fundos recebidos através dos processos nºs 396 e 438/DETRAN nos valores de noventa mil cruzados (Cz\$ 90.000,00) e duzentos mil cruzados (Cz\$ 200.000,00) respectivamente;

b) - CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA: pela falta no Processo de comprovação de diárias do bilhete aéreo confirmando a realização da viagem referente ao empenho nº 061, valor de setenta e três mil, oitocentos e trinta e sete cruzados e oitenta centavos (Cz\$ 73.837,80), com destino a Brasília-DF, no período de 03.04.88 a 08.04.88;

- pela falta de credibilidade dos documentos que comprovariam as viagens ao interior nos períodos de 04/05/88 a 07/05/88 e 31/05/88 a 06/06/88, conforme empenhos nºs 103 no valor de quarenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois cruzados (Cz\$ 45.410,00) e nº 136 no valor de setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzados e noventa centavos (Cz\$ 79.468,90);

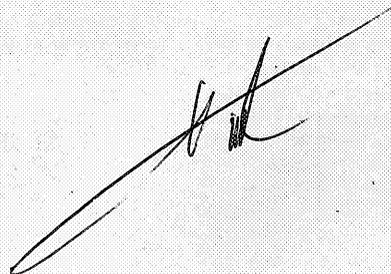
- pela não correspondência do documento de comprovação de diárias com o período das viagens nos dias 20.04.88 a 23.04.88 e 24.04.88 a 28.04.88 nos valores de cinqüenta e sete mil, cento e seis cruzados e vinte centavos (Cz\$ 57.106,20) e setenta e um mil, trezentos e oitenta e dois cruzados e setenta cinco centavos (Cz\$ 71.382,75), respectivamente;

- pelo recebimento de diárias no valor de quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois cruzados (Cz\$ 49.472,00), no período de 25/07/88 a 29/07/88, nota financeira nº 626, sem que houvesse documento hábil que confirmasse a realização da viagem;

- pela ilegitimidade das despesas objeto dos empenhos nºs 185, 115, 046, 100 e 184 nos valores de cento e trinta mil e quatrocentos cruzados (Cz\$ 130.400,00); trinta mil e seiscentos cruzados (Cz\$ 30.600,00); trinta e quatro mil e cento e sessenta cruzados (Cz\$ 34.160,00); quarenta e um mil e quarenta cruzados (Cz\$ 41.040,00) e cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta cruzados (Cz\$ 124.480,00), respectivamente;

c) IVAN LEITÃO E SILVA - pela falta de credibilidade na documentação da "comprovação das diárias" dos seguintes períodos de viagens: 14/12/87 a 23/12/87; 11/04/88 a 20/04/88; e 02/05/88 a 05/05/88, nos valores de quarenta e um mil, oitocentos e trinta e nove cruzados e vinte centavos (Cz\$ 41.839,20); setenta e seis mil, cento e quarenta e um cruzados e sessenta centavos (Cz\$ 76.141,60) e trinta e seis mil, trezentos e vinte e oito cruzados e sessenta e quatro centavos (Cz\$ 36.328,64), respectivamente;

- pela forma incompleta de comprovação de diárias, sem a observância de todos os quesitos exigidos para a correta comprovação da realização das viagens nos períodos de 16/11/87 a 27/11/87; 25/07/88 a 29/07/88; e 21/09/88 a 28/09/88, nos valores de trinta e um mil, trezentos e setenta e nove mil e quarenta centavos (Cz\$ 31.379,40); quarenta e nove mil, novecentos e setenta e dois cruzados (Cz\$ 49.972,00) e cinqüenta e



um mil e trezentos e vinte e oito cruzados (Cz\$ 51.328,00), respectivamente;

Box 70 - 120/92

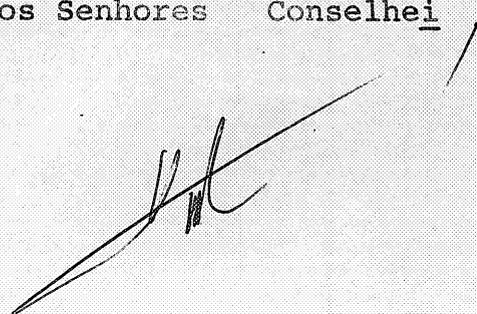
d) - LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO - pela falta de credibilidade dos documentos de "comprovação de diárias" referente as viagens nos períodos de 04/05/88 a 07/05/88 e 21/09/88 a 28/09/88 nos valores de trinta e seis mil, trezentos e vinte e oito cruzados e sessenta e quatro centavos (Cz\$ 36.328,64) e sessenta e oito mil, e quatrocentos e dezesseis cruzados (Cz\$ 68.416,00), respectivamente;

- pela forma incompleta de "comprovação de diárias" sem a observância de todos os quesitos exigidos para a correta comprovação da realização das viagens nos períodos de 14/12/87 a 30/12/87; 04/02/88 a 08/02/88; 18/02/88 a 21/02/88; 14/03/88 a 24/03/88; 06/06/88 a 10/06/88 e 22/08/88 a 27/08/88, nos valores de setenta e um mil, cento e vinte e seis cruzados e sessenta e quatro centavos (Cz\$ 71.126,64); vinte e sete mil e oitocentos e vinte cruzados (Cz\$ 27.820,00); vinte e dois mil e duzentos e cinquenta e seis cruzados (Cz\$ 22.256,00); setenta e dois mil, e cento e noventa e seis cruzados (Cz\$ 72.196,00) cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro cruzados e oitenta centavos (Cz\$ 53.484,80) e noventa e seis mil, e duzentos e dez cruzados (Cz\$ 96.210,00), respectivamente;

e) - CLÓVIS RODRIGUES GUERRA - pela ilegitimidade das despesas objeto dos empenhos nºs 378, 378, 385, 333, 424 e 146 nos valores de duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzados (Cz\$ 246.400,00); trezentos e quarenta e dois mil cruzados (Cz\$ 342.000,00); quatorze mil e duzentos e cinquenta cruzados (Cz\$ 14.250,00); trezentos e quarenta e oito mil e oitocentos cruzados (Cz\$ 348.800,00); trezentos e sessenta mil e seiscentos e cinco cruzados (Cz\$ 360.605,00) e quarenta mil cruzados (Cz\$ 40.000,00), respectivamente;

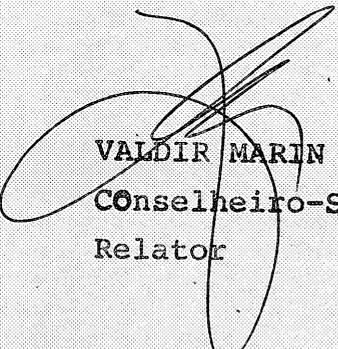
II - Citar os responsáveis para no prazo de trinta (30) dias, apresentar defesas e/ou justificativas das responsabilidades impostas, ficando os autos sobrestados até o cumprimento da decisão desta Corte de Contas".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

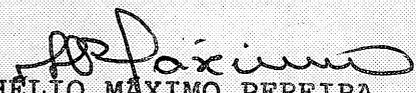


ros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; e o
Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

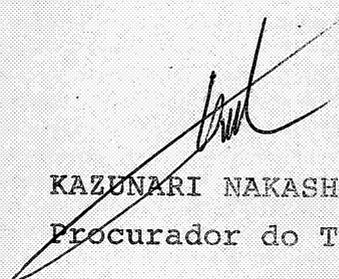
Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.



VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto
Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01337/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E ROBERTO PASSARINI PRO
JETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 303/85-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 093/90

AC. 57/92

*mai
Dec. 133/92*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 303/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, decide:

"I - Imputar a responsabilidade civil e solidária aos Senhores ÂNGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, JOSÉ LAPADULA NETO e RIGOMERO DA COSTA AGRA, para com o Erário Estadual, a importância de dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e cinco cruzeiros (Cr\$...... 2.256.165,00);

II - Citar os responsáveis acima nominados para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesa ou recolhem a importância devida, corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de junho de 1990, nos termos do Artigo 13, inciso II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1990.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos do Art. 15 do R.I.

Miguel Roubie
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01067/87
INTERESSADO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEIS : JOSÉ AIRTON LEITE
PERÍODO DE 19.01.86 a 14.03.86
JOSÉ AUGUSTO LEITE NETO
PERÍODO DE 15.03.86 a 31.12.86
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 094/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

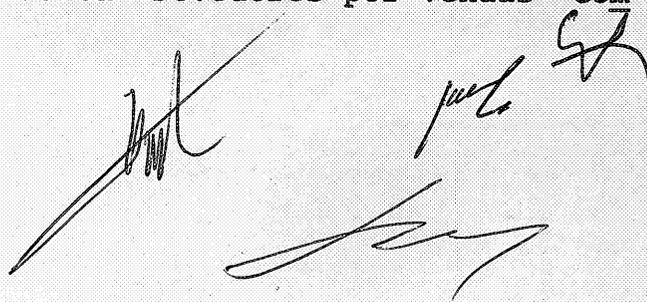
"Considerar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, exercício de 1986 que teve como Ordenadores de Despesa os Senhores JOSÉ AIRTON LEITE e JOSÉ AUGUSTO LEITE NETO e que a atual diretoria adote as seguintes medidas:

1 - Providenciar a entrega da Prestação de Contas dentro do prazo exigível, contendo toda a documentação pertinente, inclusive o relatório do Organizador demonstrando o desempenho da Empresa;

2 - Elaborar o levantamento físico do estoque da empresa no período hábil, evitando prejudicar o valor real do patrimônio;

3 - Apresentar a escrituração e controle contábil da Empresa de modo claro e preciso evitando falhas técnicas que prejudiquem a compreensão dos fatos realizados;

4 - Regularizar a conta "Devedores por Vendas Com

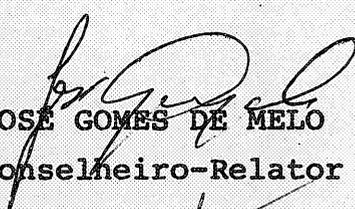


promissadas" no valor de trinta e oito mil, seiscentos e vinte e sete cruzados e vinte e seis centavos (Cz\$ 38.627,26), que ainda está pendente;

5 - Espelhar a realidade patrimonial da Empresa com relação aos Bens Imóveis disponíveis para comercialização, uma vez que os mesmos não estão mais sob domínio da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1990.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00918/89
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : SISÍNIO GUERRA ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

DECISÃO Nº 095 /90

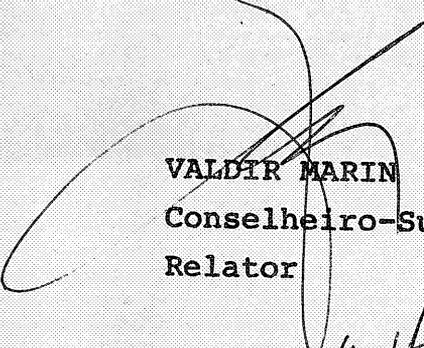
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

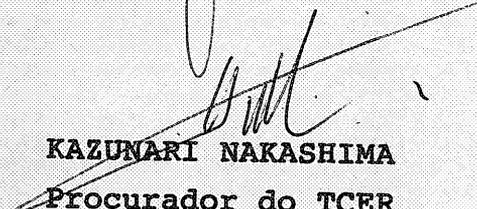
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, por maioria de votos, decide:

"Baixar os autos em diligência para apurar a real remuneração dos Vereadores".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1990.


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto
Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 17 / 07 / 90

nº 2084

PROCESSO Nº : 01441/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSP E TERMAC - AR CONDICIO
NADO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 051/87-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ

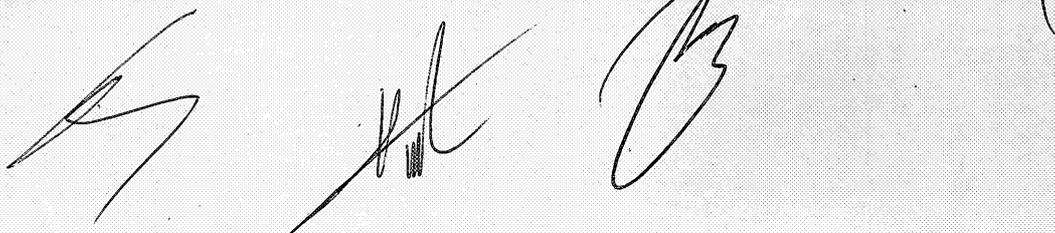
PROCESSO Nº : 01443/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSP E MEMPHIS - INDÚSTRIA, E
COMÉRCIO SERVIÇOS TÉCNICOS E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 070/87-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ

PROCESSO Nº : 01395/87
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E JG - CONSTRUÇÕES
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 170/87-PGE
RESPONSÁVEL : MADSON LUIZ MARTINS

PROCESSO Nº : 00203/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E VICENTE FELIPE DOS
SANTOS
ASSUNTO : CONTRATO Nº 228/87-PGE
RESPONSÁVEL : MADSON LUIZ MARTINS

PROCESSO Nº : 01446/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSP E XEROX DO BRASIL S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 089/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ

PROCESSO Nº : 00226/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E CENTRO-POÇOS ARTE
SIANOS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 166/87-PGE
RESPONSÁVEL : MADSON LUIZ MARTINS



PROCESSO Nº : 00215/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E XEROX INDUSTRIAL E
COMERCIAL S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 252/87-PGE
RESPONSÁVEL : MADSON LUIZ MARTINS

PROCESSO Nº : 00199/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E CONSTRUÇÕES E CO
MÉRCIO MINAS LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 220/87-PGE
RESPONSÁVEL : MADSON LUIZ MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 096/90

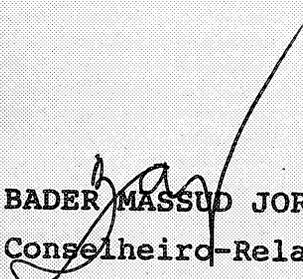
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

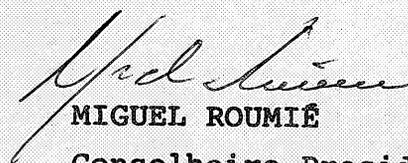
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiros BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

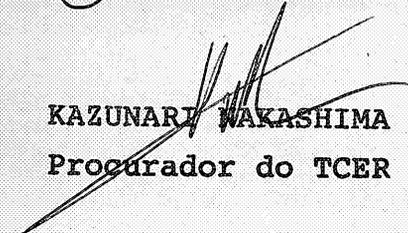
"Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MEMEDLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00873/89
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : DENÚNCIA QUANTO A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 097/90

DEC. 225/92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia, quanto a possíveis irregularidades na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, como tudo dos autos consta.

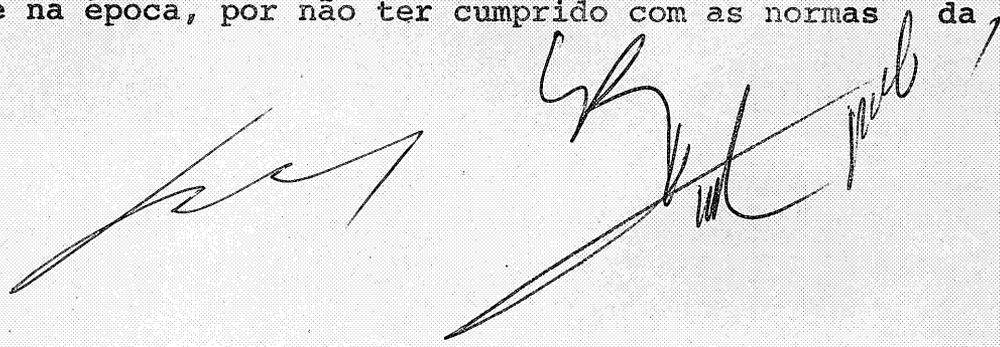
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

1º - Que a denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia quanto à aquisição de equipamentos, ou seja, de um (01) braço valetador giro móvel acoplado em um furgão, PROCEDE, pois foi adquirido de forma ilegal;

2º - Que o montante pago à firma Hidráulica Comércio e Representações Ltda, foi acrescido de forma exorbitante, trazendo prejuízo ao erário público Estadual;

3º - Que os Senhores NÉLIO MENICUCCI, JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO e DAVID ARAÚJO BICHARA SIMÃO, são passíveis de sanção administrativa, na forma do Artigo 54 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990:

- O Senhor NÉLIO MENICUCCI, na qualidade de Diretor-Presidente na época, por não ter cumprido com as normas da



Empresa no que concerne ao processo de licitação;

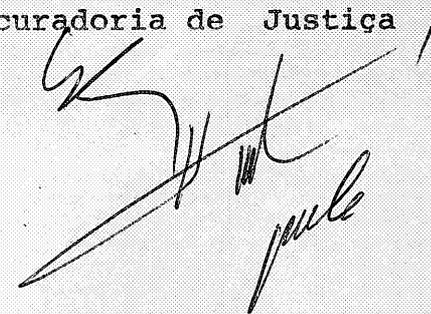
- O Senhor JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO, na que lidade de Diretor-Comercial e Financeiro, por ter feito o paga mento irregular referente ao reajuste de preço indevido, uma vez que a Empresa já havia pago o principal antes do recebimen to do equipamento;

- O Senhor DAVID ARAÚJO BICHARA SIMÃO, Diretor--Presidente da Companhia no período subsequente ao Senhor NE LIO MENICUCCI, e responsável solidário com o Senhor JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO, pelo pagamento irregular referente ao reajuste de preço indevido, uma vez que a Empresa já havia pa go o principal antes do recebimento do equipamento;

4º - Considerar irregular a despesa no valor de dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete cruzados e vinte e seis centavos (Cz\$. 2.243.437,26), referente ao reajuste de preço, imputando a responsabilidade solidária dos Senhores: JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO e DAVID ARAÚJO BICHARA SIMÃO, devendo esta impor tância ser corrigida monetariamente, a partir da data do res pectivo pagamento até a data de seu efetivo recebimen to, su jeitando-se a glosa;

5º - Citar os responsáveis acima nominados para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesa ou recolhe rem as quantias devidas nos termos do Artigo 13, inciso II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, ficando so brestado o processo para posterior julgamento".

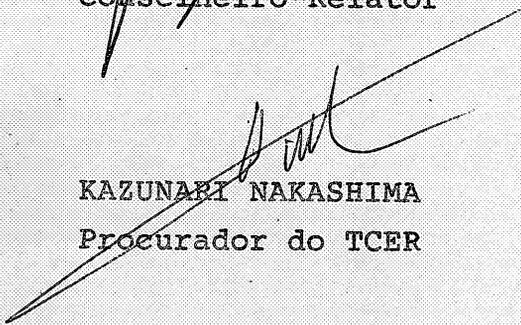
Participaram do julgamento os Senhores Conselhei ROS HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça



do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02106/84
INTERESSADO : HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1983
RESPONSÁVEL : VIRIATO JOSÉ DA SILVA MOURA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 098 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", referente ao exercício de 1983, como tudo dos autos consta.

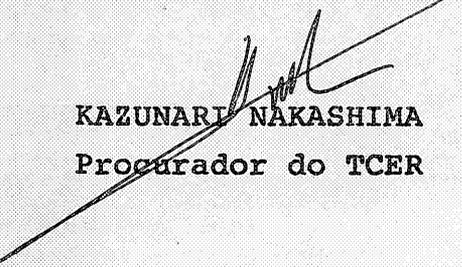
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar REGULAR a Prestação de Contas do Hospital de Base, Dr. Ary Pinheiro, exercício de 1983, designando o seu arquivamento e baixa de responsabilidade de seus Gestores".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01643/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E MANO GALLO & AS
SOCIADOS CONSULTORIA E GERENCIAMENTO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 175/88-PGE
RESPONSÁVEL : PAULO TOSHIKI SAJI
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 099/90

AC. 41/191

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 175/88-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, decide:

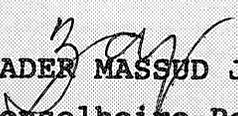
"I - Considerar irregular a dispensa de licitação para a realização do Contrato nº 175/88-PGE, celebrado entre o Governo do Estado e a firma Mano Gallo & Associados - Consultoria e Gerenciamento e, por consequência, ilegal a despesa dele resultante no valor de sessenta e seis milhões e quinhentos mil cruzados (Cz\$ 66.500.000,00), em dinheiro da época, equivalente a 274.130,59 BTNs, convertidos segundo a Tabela de Conversão de Valores da Receita Federal, imputando a responsabilidade civil e solidária aos Senhores JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA e PAULO TOSHIKI SAJI, Governador e Secretário-Adjunto da Fazenda, respectivamente;

II - Citar os responsáveis acima nominados, para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesa ou recolherem a importância devida, nos termos do Artigo 13, inciso II da Lei Complementar nº 032, de 15 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe

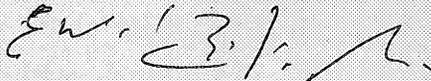
da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/07/90

nº 2075

PROCESSO Nº : 00514/86
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS : JOSÉ DE ABREU BIANCO
PERÍODO DE 1º.01.85 a 28.02.85
AMIZAEI GOMES DA SILVA
PERÍODO DE 1º.03.85 a 31/12/85
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

DECISÃO Nº 0100/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar REGULAR as Contas do Poder Legislativo, exercício de 1985, dando quitação aos responsáveis ordenadores de despesa, Senhores JOSÉ DE ABREU BIANCO e AMIZAEI GOMES DA SILVA, nos termos preconizados nos Artigos 17, inciso I da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, bem como, determinar:

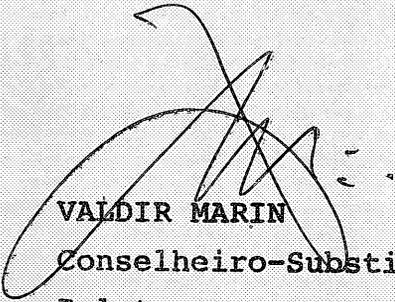
1 - A quem lhes haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

2 - Que informe esta Corte de Contas quando do resultado do apuratório policial referente ao desaparecimento de bens patrimoniais".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO

GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA
KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE
ALENCAR.

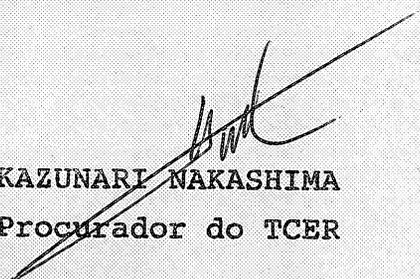
Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990.



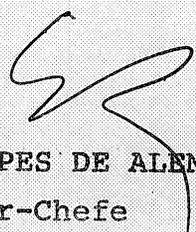
VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto
Relator



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/07/90
nº 2084 *Chilida*

PROCESSO Nº : 01467/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSP E CONSTRUTORA DINA
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 227/85-PGE
RESPONSÁVEL : ADALBERTO MEDANHA

PROCESSO Nº : 01469/88
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSP E LUIZ LEITE DE OLIVEI
RA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 229/85-PGE
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

DECISÃO Nº 0101/90

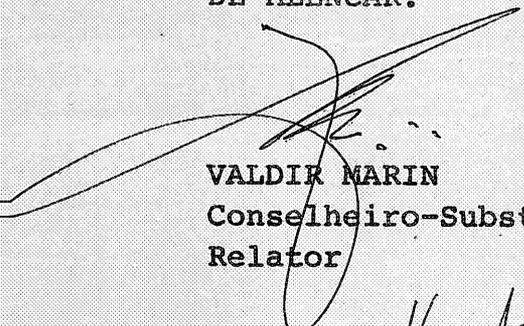
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

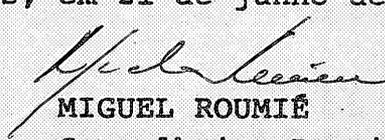
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro -Substituto VALDIR MARIN, por unanimidade de votos, decide:

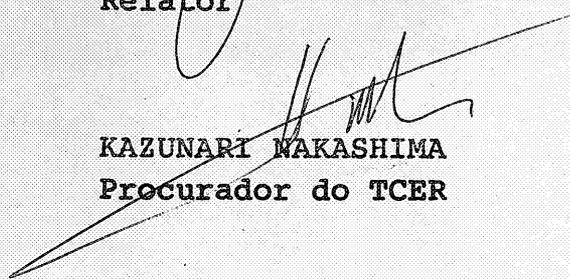
"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

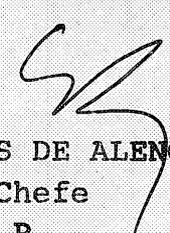
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990.


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto
Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17/07/90
nº 2084

PROCESSO Nº : 00238/87
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEIS : SOLON CANAL MICHALSKI-PERÍODO DE 19.01.86 à 10.04.86
 : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ-PERÍODO DE 20.05.86 à 31.12.86
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 00102/90

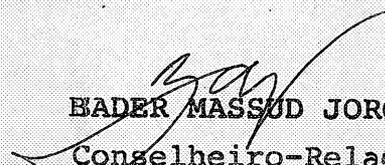
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

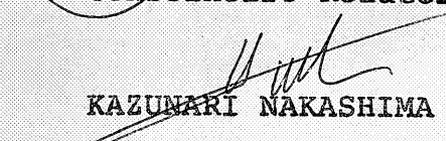
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

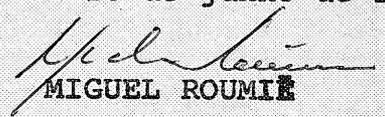
"Baixar a responsabilidade do Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ pela multa imposta pelo Acórdão nº 012/89, de 22.08.90, retornando o processo à Procuradoria desta Corte de Contas."

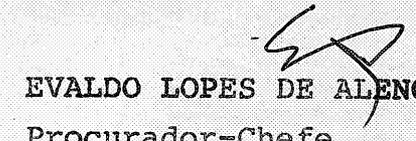
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, os Conselheiros-substitutos VALDIR MARIM e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª Pr.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00256/85
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1984
RESPONSÁVEIS : FOUAD DARWICH ZACARIAS e
FRANCISCO CEZAR SOARES MONTENEGRO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 00103/90

Vistos, relatados e distutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de de 1984, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade devvotos, decide:

"Julgar regular as Contas do Tribunal de Justiça, exercício de 1984, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores de Despesa, Desembargadores FOUAD DARWICH ZACARIAS e FRANCISCO CEZAR SOARES MONTENEGRO."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, os Conselheiros-substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, Junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1990.

(Signature)
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

(Signature)
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

(Signature)
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

(Signature)
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

FUELICADO NO D.O.E.
DE 17/07/90
Nº 2084 *Albino*

PROCESSO Nº : 01172/84
INTERESSADOS : GERO/SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 043/83-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSÉ LEOMAR BARATELLA-ORDENADOR
 ÁLVARO LUSTOSA PIRES-FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 00104/90

*BAIXO
DEC. 04/92*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 043/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

"I - Determinar ao atual Prefeito Sr. SIDNEY RODRIGUES GUERRA, a devolução do saldo inaplicado do Convênio nº 043/83, no valor de Cr\$ 525.000,00 (Quinhentos e vinte cinco mil cruzeiros) corrigidos pela variação do BTN, até a data do seu respectivo recolhimento;

II - Considerar o Sr. JOSÉ LEOMAR BARATELLA passível de sansão administrativa, na forma do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 032, de 16.01.90;

III - Citar os responsáveis ora nominados para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas nos termos do art. 13, II da Lei Complementar Estadual nº 032 de 16.01.90, ficando o processo sobrestado para posterior julgamento."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, os Conselheiros-substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurader do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1990.

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator
Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumie
MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente
Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01679/84
INTERESSADOS : GERO/SEDUC E MOBRAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 022/83-PGE
RESPONSÁVEIS : NATALINA FERREIRA DA CRUZ-ORDENADOR
ÁLVARO LUSTOSA PIRES-FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17/07/90
nº 2084 (lib)

DECISÃO Nº 00105/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 022/83-PGE, como tudo dos autos consta.

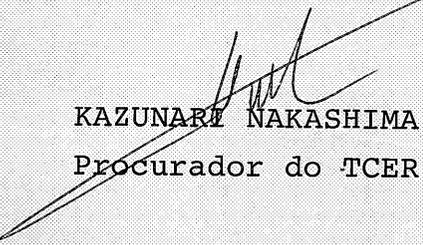
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular os atos executados pelos convenientes para implementação do objeto do Convênio, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores e Fiscalizadores e o consequente arquivamento do Processo."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros-substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17 / 07 / 90
n.º 2084

PROCESSO Nº : 00652/88-TCER
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : CLEBER CHISTE DE AQUINO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 00106 /90

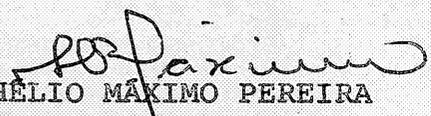
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste; referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

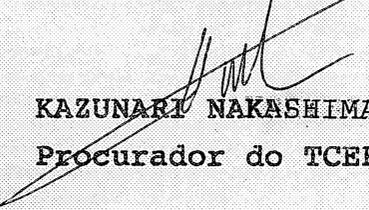
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade dos Vereadores JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, os Conselheiros-substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J:M:P.

PROCESSO Nº : 00277/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 047/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELLES - FISCALIZADOR
 VALDIR RAUPP DE MATOS - EXECUTOR

PROCESSO Nº : 00275/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 183/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELLES - FISCALIZADOR
 VALDIR RAUPP DE MATOS - EXECUTOR
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0107/90

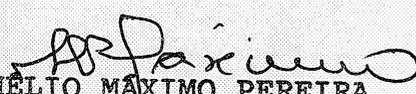
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

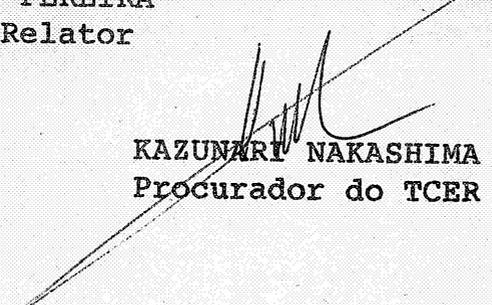
"Considerar regular a aplicação dos recursos transferidos com os Convênios nºs 047/85-PGE e 183/85-PGE e em consequência baixar a responsabilidade do Ordenador VALDIR RAUPP DE MATOS e do Fiscalizador GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELLES".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.


 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro-Relator


 MIGUEL ROUMIÉ
 Conselheiro-Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00054/90
 INTERESSADOS : ONOFRE BERNARDINO DA SILVA
 DEUSINA DE JESUS TEIXEIRA
 FELÍCIO VANUCHI
 GILSON BORGES DE SOUZA
 JOILSON VIANA DOS SANTOS
 JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
 KATUHIDE ITIKAWA
 NATALINO ROSSI JAVARINI
 MARIA DA GLÓRIA PRATA
 OLAIRE RODRIGUES CORREIRA
 OSMIR MARTINS FERREIRA
 ASSUNTO : PARCELAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEVIDA
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0108/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Parcelamento referente ao Acórdão nº 030/89, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

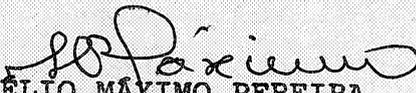
"I - Parcelar a glosa imposta no Acórdão nº 030/89, de acordo com a forma requerida, com a ressalva de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

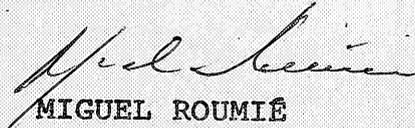
II - Expedir Título Executório contra JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA, no valor de três mil, quatrocentos e noventa e nove cruzados novos e trinta e dois centavos (NCZ\$...3.499,32), correspondente a 3.499,32 MTN's, em 1º de janeiro de 1989."

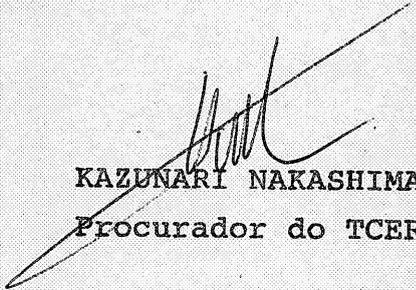
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GA

BRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00993/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E DONATONI - IMOBILIÁ
 RIA E CONSTRUTORA LTDA
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 241/85-PGE
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0109/90

Ac. 52/93
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 241/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

"I - Acatar a proposição do Conselheiro no sentido de DEFINIR a responsabilidade dos Senhores RIGOMERO DA COSTA AGRA e CARLOS ROBERTO DUARTE, no processo em epígrafe;

II - Citar os responsáveis acima nominados para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem suas defesas das acusações contidas no item V do Relatório, ou restituírem, solidariamente, a importância de oito milhões, quinhentos e trinta e oito mil e cento e vinte e dois cruzeiros (Cr\$ 8.538.122,00), corrigidos pela variação do BTN, a partir de 1º de junho de 1990, tudo na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.

Hélio Máximo Pereira
 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro-Relator

Miguel Roumié
 MIGUEL ROUMIÉ
 Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00323/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E MONTANO PAULDODI BE
NEDITO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 037/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOÃO SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIREDO

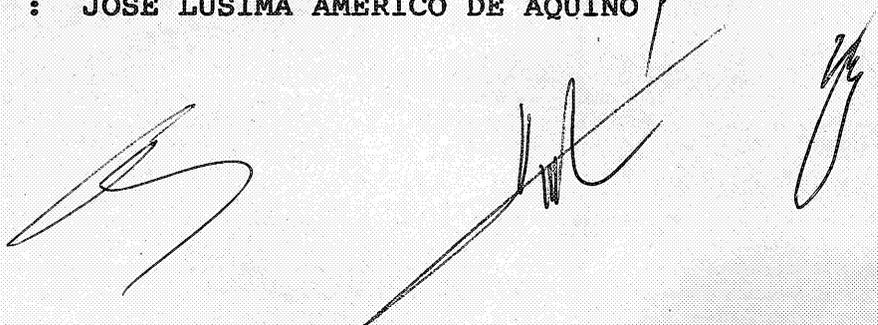
PROCESSO Nº : 00330/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E CASA DO CEARÁ
ASSUNTO : CONTRATO Nº 127/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOÃO SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIREDO

PROCESSO Nº : 00331/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E NEIDE MARIA ASSMI
CHUI, SIMÃO SATOCHI SATO e YASUYOSDI CHUI
ASSUNTO : CONTRATO Nº 153/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOÃO SÉRGIO DE SOUZA FIGUEIREDO

PROCESSO Nº : 00333/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E JOÃO JOAQUIM DA
SILVA²
ASSUNTO : CONTRATO Nº 160/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUSIMA AMÉRICO DE AQUINO

PROCESSO Nº : 00337/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E VIAÇÃO JI-PARANÁ LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 232/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUSIMA AMÉRICO DE AQUINO

PROCESSO Nº : 00338/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E PAULO SÉRGIO MARQUE
ZINI E ÂNGELO TOLEDO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 233/86-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUSIMA AMÉRICO DE AQUINO



FUBLICADO NO D.O.E.
DE 17 / 07 / 90
n.º 2084 *(assinatura)*

PROCESSO Nº : 00699/85
INTERESSADO : CIDADES HORTIGRANJEIRAS DE RONDÔNIA S/A
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1983
RESPONSÁVEL : JOSÉ ALCINDO RITTES
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0110/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da CIDADES HORTIGRANJEIRAS DE RONDÔNIA S/A, referente ao exercício de 1983, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, decide:

"Ordenar o trancamento da Prestação de Contas das Cidades Hortigranjeiras de Rondônia S/A, exercício de 1983, nos termos do Artigo 22 da Lei Complementar nº 032/90, e o conseqüente arquivamento dos autos!"

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1990

(assinatura)
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

(assinatura)
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

(assinatura)
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

(assinatura)
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 77/07/90

nº 2084 *blbr*

PROCESSO Nº : 01156/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : MARCOS DONADON
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0111/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor MARCOS DONADON".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Miguel Roumie
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00343/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E ODONTO RONACRE
ASSUNTO : CONTRATO Nº 346/86-PGE
RESPONSÁVEL : SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0112/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide

"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

(assinatura)
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

KA

(assinatura)
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01197/90
INTERESSADOS : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ASSUNTO : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVOS A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES
RESPONSÁVEL : LIPSIO JOSÉ VIEIRA DE JESUS
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0113/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de procedimento licitatório relativos a Construção do Centro de Serviços Complementares, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do Artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, combinado com o Artigo 52 e parágrafos do Regimento Interno, por maioria de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

"1 - Assinar o prazo de cinco(05) dias ao Dr. LIPSIO JOSÉ VIEIRA DE JESUS, Presidente do IPERON, para apresentação dos documentos abaixo relacionados e, se vencido o prazo e não cumprida a exigência, a aplicação das sanções previstas no Artigo 54, inciso III da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, sem prejuízo de representar junto ao Ministério Público para apuração de responsabilidade criminal;

a) - Se houver cópia da Ata do Conselho Deliberativo que autorizou a realização da concorrência pública para a Construção do Centro de Serviços Complementares (Complexo de Ambulatório, Laboratório e Raio X);

b) - Detalhamento do processo de licitação, na forma do Decreto-Lei nº 2.300 e, se já firmado, cópia do Contrato correspondente;

c) - Esclarecimentos sobre as falhas e irregu



laridades detectadas pelo Corpo Técnico, conforme relatório de fls. 03/06;

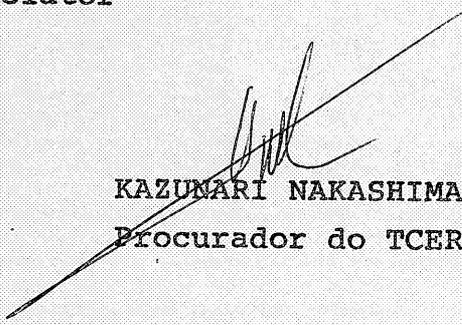
2 - Comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a presente Decisão, para as medidas cabíveis".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01407/87
INTERESSADO : CIDADES HORTIGRANJEIRAS DE RONDÔNIA S/A
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEL : DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0114 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da CIDADES HORTIGRANJEIRAS DE RONDÔNIA S/A, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, decide:

"Ordenar o trancamento da Prestação de Contas das Cidades Hortigranjeiras de Rondônia S/A, nos termos do Artigo 22 da Lei Complementar nº 032/90, e o consequente arquivamento dos autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1990

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumie
MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 01174/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SECET E UNIÃO BRASILEIRA DE
ESCRITORES DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 121/83-PGE
RESPONSÁVEL : VITOR HUGO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0115/90

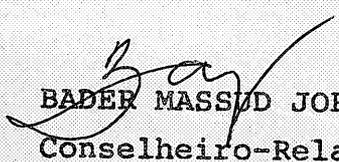
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 121/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

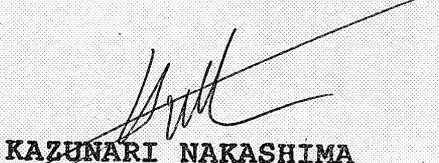
"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito",

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador - - Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

(Handwritten signature)

PROCESSO Nº : 01171/84
 INTERESSADOS : GERO/SEDUC e ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 105/83-PGE
 RESPONSÁVEIS : DOM JOSÉ MARTINS DA SILVA-ORDENADOR
 ÁLVARO LUSTOSA PIRES-FISCALIZADOR
 RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0116/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tuos que tratam da análise do Convênio nº 105/83-PGE, como tu
 do dos autos consta.

O Egrégio Plenário de Tribunal de Contas do Es
tado de Rondônia em consonância com o VOTO do Relator, Conse
lheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, de
cide:

"Arquivar o processo com baixa de responsabi
lidade dos Ordenadores e Fiscalizadores do Convênio nº 105/83
 -PGE, sem exame do mérito."

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselhei
ros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procu
rador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procura
do-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público
 junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1990.

(Handwritten signature)
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 Conselheiro-Relator

(Handwritten signature)
 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro-Presidente
 da Sessão

(Handwritten signature)
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCE

(Handwritten signature)
 EVALDO LOPES DE ALENCAR
 Procurador-Chefe
 da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01022/88
 INTERESSADO : ALCEBÍADES FLÁVIO DA SILVA
 ASSUNTO : DENÚNCIA QUANTO A AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE ESCRE
VER PELO DETRAN-RO
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

AC. 01/90
Dec. 29/90

DECISÃO Nº 0117/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor ALCEBÍADES FLÁVIO DA SILVA quanto a possíveis irregularidades na aquisição de seis (06) máquinas de escrever IBM, adquiridas pelo DETRAN - RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Proceder a baixa de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA, uma vez que o mesmo quitou seu débito para com os Cofres Públicos;

II - Expedir Título Executório contra os Senhores IMAN LEITÃO E SILVA e JOSÉ MARIA GONÇALVES, por não terem cumprido o Acórdão nº 001/90, tornando-se inadimplentes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1990.

José Gomes de Melo
 JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro-Relator

Miguel Roumie
 MIGUEL ROUMIÉ
 Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
 EVALDO LOPES DE ALENCAR
 Procurador-Chefe
 da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00142/90
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CASA MILITAR E CONTREC-TÁXI
AÉREO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 370/89-PGE
RESPONSÁVEL : WALNIR FERRO DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0118/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 370/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

"I - Assinar ao Senhor Secretário-Chefe da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia o prazo de cinco (05) dias para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da Lei, conforme determina esta Decisão, eis que:

a) - O procedimento licitatório realizado sob a modalidade "Tomada de Preços" contrariou a legislação vigente e, conseqüentemente, é ilegal;

b) - Para os objetivos pretendidos a modalidade licitatória seria a Concorrência;

c) - A contratação havida é sabidamente ilegal, pois a avença somente poderia ser celebrada se houvesse prévia alocação de recursos orçamentários e porque originada de licitação ilegal, o que configura vício de origem impeditivo da avença;

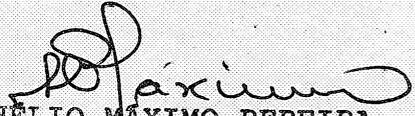
d) - O Contrato foi celebrado ao arrepião da Legislação vigente, contrariando o Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1377, de 12.12.74;

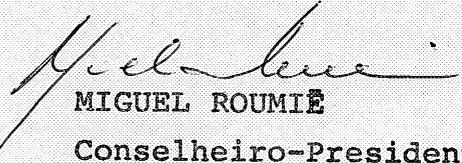
e) - O Contrato assinado em 13.09.89, precedeu ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado datado de 19.09.89.

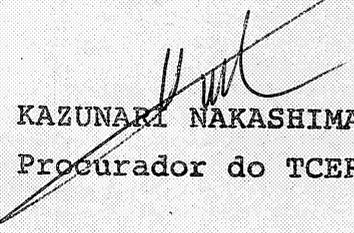
Participaram do julgamento os Senhores Conselhei

ros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos do Art. 15 do R.I.


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

DE 23 / 07 / 90
n.º 2088 *Chilto*

PROCESSO Nº : 00658/88
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS : FELÍCIO VANUCHI
PERÍODO DE 19.01.87 à 28.02.87
OLAIRE RODRIGUES CORREIA
PERÍODO DE 19.03.87 à 31.12.87
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0119/90

AC. 45/88
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor Vereador JOILSON VIANA DOS SANTOS".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1990.

J. Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 08 / 90

Nº 2097 *helo*

PROCESSO Nº : 01742/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E UNYSIS ELETRÔNICA
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 262/88-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ GUALBERTO LACERDA

PROCESSO Nº : 01132/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CONSTRUÇÕES FORTA
LEZA LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 164/88-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ GUALBERTO LACERDA

PROCESSO Nº : 01139/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E PERFIL ENGENHARIA,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 232/88-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ GUALBERTO LACERDA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0120 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

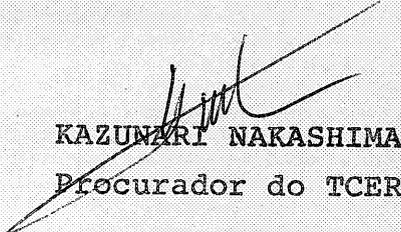
"Baixar o processo em diligência para que se verifique a execução da obra, a prestação dos serviços e a entrega do objeto".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL

TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA;
e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1990.

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos do Art. 15 do R.I.


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01538/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 032/84-PGE
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0121 /90

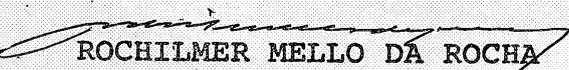
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 032/84-PGE, como tudo dos autos consta.

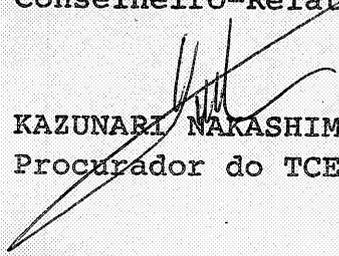
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 032/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenentes, com o conseqüente arquivamento do processo, recomendando as devidas cautelas quanto ao registro dos bens adquiridos, em face da existência de recursos advindos de duas entidades para prover os Distritos de Yata e Vila Nova/RO, com bens móveis que devem compor o patrimônio municipal".

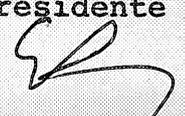
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN E ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

E

PROCESSO Nº : 00056/90
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
ASSUNTO : REQUERIMENTO Nº 482/P-TCER-90, VERSANDO SOBRE DENÚNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA CONTRA O SENHOR PREFEITO - JOSÉ JOACIL GUIMARÃES
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0122 / 90*Baixa
DEC. 105/92*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor AMILTON PIRES, contra o Prefeito do Município, Senhor JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, decide:

"I - Converter o Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do Artigo 44 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, concedendo ao Senhor JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, o prazo de trinta (30) dias para apresentar suas justificativas pela irregularidades a seguir elencadas:

a) - Pagamentos efetuados indevidamente à título de remuneração, relativamente aos Subsídios e Verba de Representação pagas ao Prefeito e Vice-Prefeito, no período de janeiro a dezembro de 1989, perfazendo o montante de 43.723,47;

b) - Contratações de servidores efetuadas sem Concurso Público, em desacordo com o Artigo 37, inciso II da Constituição Federal, no período de janeiro a dezembro de 1989;

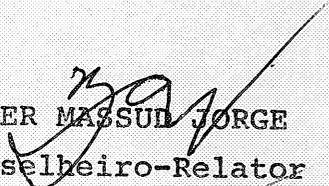
c) - Nomeações irregulares para Cargos em Confiança, em desacordo com o Artigo 256, das disposições Constitucionais Gerais, da Constituição do Estado, conforme relação às fls. 678 dos autos;

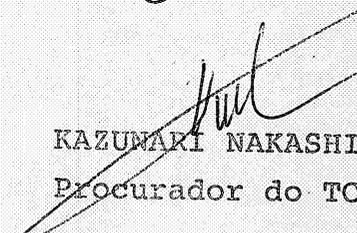
d) - Irregularidades relativas aos processos de fls. 224/245 e 679/1045 dos autos;

e) - Utilização de Servidor dessa municipalidade para Prestação de Serviços particulares ao Senhor Secretário Municipal de Administração, ALBINO JOÃO RAGNINI, conforme documentos de fls.184 a 186 dos autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03 / 08 / 90
nº 2097 *Chilho*

PROCESSO Nº : 00704/86
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLI
COS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS : SILVIO BEZERRA DA COSTA
ANTÔNIO ADELINO GURGEL DO AMARAL
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0123/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1985, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores de Despesa, Senhores SILVIO BEZERRA DA COSTA e ANTÔNIO ADELINO GURGEL DO AMARAL".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ETZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1990.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Rumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Evaldo
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01409/90
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
 ASSUNTO : JUSTIFICATIVA REF. AO PROCESSO Nº037/90-CM
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0124/90

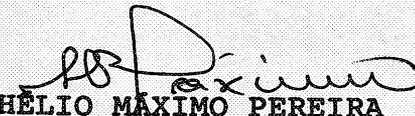
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Justificativa referente ao Processo nº 037/90-CM, como tudo dos autos consta.

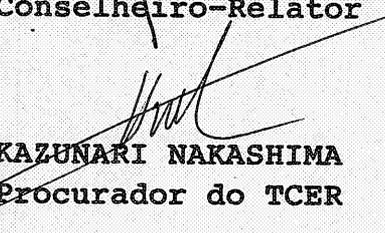
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar as justificativas apresentadas e isentar o Ordenador de Despesas, Senhor AMILTON PIRES - Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, pelos atos praticados no Processo nº 037/90, da Câmara Municipal de Rolim de Moura e anexo ao Processo nº 01409/90, devendo ser anexado ao Processo de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 1990, daquela Unidade Orçamentária".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1990.


 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro-Relator


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER


 MIGUEL ROUMIÉ
 Conselheiro-Presidente


 EVALDO LOPES DE ALENCAR
 Procurador-Chefe
 da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 08 / 90

nº 2097 *Chilto*

PROCESSO Nº : 00998/90
INTERESSADO : ERIVANA SANTOS ROSA PENEDO E OUTROS
ASSUNTO : RECURSO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0125/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso impetrado pelos Servidores ERIVANA SANTOS ROSA PENEDO, LUIZ GOMES DA SILVA FILHO, ROSILDA DE MACEDO ALMEIDA, MARIA ELIZOMAR DE LIMA e MARCOS FERNANDO CAMPANA, contra a Decisão do então Presidente desta Corte de Contas, o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, decide:

"Deferir o Requerimento apresentado pelos Membros da CPLM/TC, sendo devidas as diferenças requeridas desde a data de posse como membros da referida Comissão".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1990.

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

FUBLICADO NO D.O.E.
DE 03 / 08 / 90
nº 2077 *chilo*

PROCESSO Nº : 00753/88
INTERESSADOS : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS : JAIR DE OLIVEIRA
PERÍODO DE 01.01.87 a 15.03.87
ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO
PERÍODO DE 16.03.87 a 31.12.87
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0126 / 90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Regular ^{o >} com Ressalvas as Contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1987, com baixa de responsabilidade dos Gestores JAIR DE OLIVEIRA e ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1990.

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03 / 08 / 90
nº 2097 *Albino*

PROCESSO Nº : 02051/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SECET E SENAC
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 138/83-PGE
RESPONSÁVEL : VITOR HUGO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0127/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 138/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular as Contas, retro, nos termos do Artigo 17, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, dando-se quitação plena ao responsável conforme Artigo 18 da mesma Lei".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1990.

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumiê
MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16 / 08 / 90
nº 2106 *(assinatura)*

PROCESSO Nº : 01168/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E COLÉGIO DOM BOSCO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 123/83-PGE
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0128/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 123/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regulares as Contas, retro, nos termos do Artigo 17, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, dando-se quitação plena ao responsável conforme Artigo 18 da mesma Lei".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1990.

(assinatura)
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

(assinatura)
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

(assinatura)
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

(assinatura)
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02176/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CASA CIVIL E MOREIRA MENDES
IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 261/84-PGE
RESPONSÁVEL : HÉLIO FONSECA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0129/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 261/84-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, com a devida baixa de responsabilidade".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1990.

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumie
MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.R.

DE 03 / 08 / 90

n.º 2097 *Chilho*

PROCESSO Nº : 00729/88
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

*DEC. 142/89
AC 57/87*

DECISÃO Nº 0130 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor VILSON BACCON SOARES e Espólio de SEBASTIÃO CHERUBIN BARBOSA, por terem quita do seus débitos para com a Fazenda Pública".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1990.

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 08 / 90

nº 2097

Chilho

PROCESSO Nº : 00450/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/POLÍCIA MILITAR E CONFECCOES
BEZERRA IND. COM. EXP. IMPORT. LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 295/85-PGE
RESPONSÁVEL : JOSÉ PESSOA FILHO

PROCESSO Nº : 00478/89
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
E ELETROMAQ LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 254/85-PGE
RESPONSÁVEL : JAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 01030/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E ESTACON ENGENHARIA
S/A
ASSUNTO : CONTRATO Nº 220/83-PGE
RESPONSÁVEL : DEOCLÉCIO ALVES COSTA

PROCESSO Nº : 01170/87
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E CASA DO CEARÁ
ASSUNTO : CONTRATO Nº 116/85-PGE
RESPONSÁVEL : ANÍBAL EDUARDO DA COSTA CAVALCANTE
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0131 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito".

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16 / 08 90
Nº 2106 *(assinatura)*

PROCESSO Nº : 00489/87
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL-SEPLAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEIS : JOSÉ LAUERDA DE MELO-SECRETÁRIO-19.01.86 a 29.07.86
JOÃO SAMUEL MIRAGEM-SECRETÁRIO-30.07.86 a 31.12.86
KAZINORI MAEBARA-SECRETÁRIO-ADJUNTO- 19.01.86 a 18.08.86 a 31.12.86
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0132 / 90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"I -Baixar a responsabilidade do Sr. JOSÉ LAUERDA DE MELO pelo pagamento da multa imposta pelo Acórdão nº 025/89, conforme documento de fls. 594 a 595.

II-Expedir Título Executório contra o Senhor JOÃO SAMUEL MIRAGEM."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DANROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

(assinatura)
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

(assinatura)
MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente

(assinatura)
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

(assinatura)
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.